

RESOLUÇÃO ARES N° 195

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução Aresc nº 195, de 25 de janeiro de 2022, que “*Estabelece os procedimentos de fiscalização e dispõe sobre as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da Aresc*”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Digitalmente)

Silvio Cesar dos Santos Rosa

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais

Diretor de Transportes em exercício

(Assinado Digitalmente)

Elmis Mannrich

Diretor de Saneamento Básico e Recursos

Hídricos

(Assinado Digitalmente)

João Carlos Grando

Presidente

Diretor de Administração e Finanças em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XXG2287E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 26/01/2022 às 14:01:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 26/01/2022 às 16:57:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ELMIS MANNRICH** (CPF: 522.XXX.619-XX) em 26/01/2022 às 17:17:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:14 e válido até 30/03/2118 - 12:46:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDEyNTfhfMTI1OF8yMDIwX1hYRzlyODdF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00001258/2020** e o código **XXG2287E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

RESOLUÇÃO ARES C N.º 195, de 25 de janeiro de 2022

Estabelece os procedimentos de fiscalização e dispõe sobre as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da Aresc.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em conformidade com as atribuições que lhes são conferidas pela Lei n.º 16.673 de 11 de agosto de 2015, em especial pelo disposto no Art. 4º e no inciso IV do artigo 7º da referida lei,

Considerando que a Agência, nos termos de suas atribuições, fiscaliza e orienta a prestação dos serviços públicos delegados, bem como edita as normas técnicas, econômicas e sociais para sua regulação;

Considerando que para cumprir a sua atuação regulatória exige, entre outras, a imposição de sanções como instrumento para desestimular o cometimento de infrações pelos agentes regulados;

Considerando que para exercer o seu Poder de Polícia necessita de procedimento adequado para tal, disciplinando as sanções aplicáveis às infrações e não conformidades, observados os termos contratuais de delegação.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos de fiscalização e disciplina as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização, seu procedimento administrativo e seus recursos.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Ação de Fiscalização: compreende um conjunto de etapas e procedimentos devidamente registrados que serão adotados para observar o cumprimento das leis, das normas e dos regulamentos relativos à prestação e à qualidade dos serviços, notificando os eventuais descumprimentos e, se for o caso, aplicando as sanções cabíveis, conforme previsto nas normas pertinentes, bem como nos instrumentos delegatórios, sendo classificada quanto a sua modalidade, periodicidade e localidade;

II - Agente de Fiscalização: servidor da Aresc, devidamente identificado, em horário de trabalho ou quando autorizado, com competência para exercer a atividade de fiscalização

ou outro servidor público designado por força de convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado entre a Agência Reguladora e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e dos Municípios;

III - Ambiente de Fiscalização:

a) *In loco*: procedimento realizado em localidade relacionada geograficamente ao objeto da fiscalização;

b) Remoto: procedimento realizado em localidade diversa do objeto da fiscalização;

IV - Auto de Infração: documento físico ou digital meramente informativo que subsidia a autoridade na aplicação das penalidades e dá início ao processo de imposição de penalidade, sendo lavrado por agente de fiscalização em formulário próprio, por meio do qual registram-se os fatos apurados, aplicando, quando necessário, medidas administrativas;

V - Medidas administrativas: Procedimentos acessórios, com caráter cautelar, complementares às infrações previstas, tendo como objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, e a segurança dos serviços fiscalizados, bem como a proteção ao meio ambiente, estabelecidos em regulamentos próprios para cada tipo de serviço ou instrumentos delegatórios;

VI - Modalidades de Fiscalização:

a) Auditoria de Fiscalização: procedimento fiscalizatório com atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, em que o fiscalizado se manifesta antes da aplicação das sanções cabíveis, podendo ser comunicado antes do início do procedimento;

b) Fiscalização Direta: procedimento fiscalizatório com atuação imediata do Agente de Fiscalização, podendo resultar na lavratura de Auto de Infração para condutas previamente tipificadas e com valores previamente estipulados;

VII - Notificação: Ato de cientificar fato específico ao fiscalizado ou a terceiros, realizado por carta com Aviso de Recebimento, meios digitais, edital ou outros meios que possibilitem a comprovação da ciência do notificado;

VIII - Notificação de Penalidade: documento físico ou digital, expedido pela autoridade, que dá ciência da imposição de penalidade e, se for o caso, indica o valor de cobrança da multa com orientações sobre pagamento e recurso;

IX - Periodicidades de Fiscalização:



a) Regular: procedimento realizado de forma habitual, recorrente, sem determinação específica de superior hierárquico, no posto e horário de trabalho do agente de fiscalização;

b) Programada: procedimento planejado com objetivo específico determinado por superior hierárquico, executado por equipe de no mínimo dois agentes de fiscalização;

c) Emergencial: procedimento prioritário iniciado por provocação ou iniciativa própria da Aresc, a ser realizado quando algum fato extraordinário for detectado nos serviços prestados;

X - Registro de ocorrência: Documento emitido por agente de fiscalização, em modelo próprio, com a finalidade de servir como contra recibo quando da retenção de documentos, orientações ao fiscalizado ou aplicação de medidas administrativas;

XI - Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC): Documento de manifestação do fiscalizado sobre o Relatório de Fiscalização, onde serão consignados os argumentos de defesa, bem como os prazos e as medidas que serão adotadas para atendimento às determinações da Aresc;

XII - Histórico de Infrações: Documento que reúne todas as irregularidades pendentes em relação ao fiscalizado, bem como os respectivos prazos e medidas para suas devidas correções.

Art. 3º A regulamentação para os procedimentos de fiscalização, para a tipificação das penalidades, e para a operação geral dos serviços fiscalizados será promovida por legislação, termo contratual, ou regulamento específico para os diferentes tipos de serviço regulados.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Auditoria de Fiscalização

Art. 4º A Auditoria de Fiscalização poderá ser programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada *in loco*, remotamente, ou uma combinação de ambos.

§ 1º A Auditoria de fiscalização poderá ter ampla abrangência ou escopo reduzido, focando apenas aspectos específicos do serviço fiscalizado.

§ 2º Dependendo das condições técnicas da prestação do serviço, o processo de Auditoria de Fiscalização poderá ser iniciado com a comunicação prévia do fiscalizado sobre o respectivo processo e o escopo da ação.

Art. 5º A auditoria de Fiscalização será composta pelas seguintes fases:

I - Fase Preliminar e de Verificação de Pendências: Procedimento inicial de abertura do processo com documento determinando escopo da operação, cronograma e distribuição de atividades, eventual comunicação prévia do fiscalizado, e com a verificação das irregularidades indicadas no Histórico de Infrações em relação ao fiscalizado, do último processo de auditoria realizado;

II - Fase de Coleta de Informações: Procedimento com objetivo de averiguar as condições da prestação dos serviços, podendo promover todas as diligências necessárias à instrução processual, coletando informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados, tantas vezes quantas forem necessárias;

III - Elaboração de Relatório de fiscalização (RF): procedimento para relatar as condições observadas na fase de coleta, o qual será avaliado por superior hierárquico, indicando, se for o caso, o resultado das medidas tomadas em relação a pendências, com os seguintes desdobramentos:

a) O descumprimento desmotivado das pendências resultará na autuação das infrações cometidas, iniciando processo de aplicação de penalidades;

b) A incidência de irregularidades será registrada no RF, indicando as medidas a serem tomadas pelo fiscalizado, e respectivos prazos, quando cabíveis, para regularizar a prestação do serviço;

c) Havendo ausência de irregularidades e correção total das pendências, o fato será registrado no RF e encaminhado à Diretoria responsável para determinar o arquivamento do processo;

IV - Análise do Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) e determinação de ações futuras: Procedimento, por meio de parecer da Diretoria responsável, para julgar a manifestação do fiscalizado sobre o RF e as ações propostas para regularização da prestação dos serviços, bem como a determinação de ações futuras, com os seguintes desdobramentos:

a) Aprovação do RAC, integral ou parcialmente, indicando eventuais ajustes;

b) Reprovação do RAC, reiterando as determinações do RF elaborado inicialmente ou complementando as determinações do RF inicial;

c) Havendo o fiscalizado informado sobre a correção das irregularidades no RAC, a sua respectiva verificação constará como pendência para ações de fiscalização subsequentes.

V - Elaboração do Histórico de Infrações: Procedimento final com edição de Histórico de Infrações conforme julgamento da Diretoria responsável, definindo irregularidades pendentes e prazos para correção, se for o caso.

Art. 6º A abertura do processo de Auditoria de Fiscalização será promovida pela Gerência responsável, por meio de ato no qual serão detalhadas as características da Ação de Fiscalização, em especial o escopo da ação, identificação do sistema, estrutura, ou objeto a ser fiscalizado, bem como os períodos de atividades de fiscalização.

§ 1º A Gerência responsável considerará o Histórico de Infrações editado na última Ação de Fiscalização para elaboração de nova ação proposta.

§ 2º No caso de comunicação prévia ao fiscalizado, esta será realizada por meio de notificação que deverá conter as seguintes informações:

I - As características da ação de fiscalização;

II - O nome dos agentes de fiscalização que conduzirão as atividades e elaborarão o Relatório de Fiscalização - RF;

III - O nome do responsável pela respectiva ação de fiscalização;

IV - A relação das informações que devem ser enviadas à agência antes do início das atividades de campo, se for o caso.

Art. 7º O procedimento de coleta de dados consiste na realização de atividades de inspeção, vistoria técnica, levantamentos de dados, avaliação documental, coleta e análise de informações fornecidas ou disponibilizadas pelo fiscalizado, nos locais físicos onde se encontram instalados os equipamentos ou elementos que compõem a infraestrutura do fiscalizado ou remotamente, podendo incluir outras fontes de informação não relacionadas ao fiscalizado, para assegurar a compatibilidade entre as informações recebidas e a realidade de campo.

Parágrafo único. Compete ao Agente de Fiscalização adotar as providências adicionais a este procedimento, necessárias à obtenção de provas adequadas e suficientes para sustentar suas constatações, promovendo o pleno convencimento acerca da verificação, buscando sempre obter a verdade sobre os atos e fatos fiscalizados.

Art. 8º O Relatório de Fiscalização (RF) será editado conforme modelo específico e descreverá os atos realizados pelos agentes de fiscalização, os fatos apurados e, se for o caso, as irregularidades constatadas.

§ 1º No caso de irregularidades constatadas, o Relatório de Fiscalização deverá especificar:

- I - o dispositivo normativo, legal ou cláusula contratual desrespeitada;
- II - as determinações para correção, com os respectivos prazos para atendimento;
- III - eventuais recomendações sobre os fatos observados;

§ 2º O RF será firmado pelos agentes fiscalizadores e pela gerência responsável.

Art. 9º O fiscalizado será notificado sobre o RF devendo, quando for o caso, manifestar-se sobre os fatos descritos por meio de Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) no prazo de até 30 (trinta) dias da data de recebimento da notificação.

Art. 10. O fiscalizado consignará no Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) suas justificativas e/ou as providências que adotará para o cumprimento das determinações contidas no RF, incluindo, sempre que possível, detalhamento operacional e cronograma para as ações tomadas.

Art. 11. O RAC constitui documento próprio e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Diretoria responsável a que se dirige;
- II - Identificação do fiscalizado ou de quem o legalmente represente;
- III - Número do processo administrativo e do relatório de fiscalização correspondente;
- IV - Endereço físico e eletrônico do fiscalizado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - Resposta individualizada para cada recomendação ou determinação apontada no RF, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - Apresentação de provas e demais documentos de interesse do fiscalizado e;
- VII - Data e assinatura do fiscalizado, ou de seu representante legal;

Art. 12. O RAC será avaliado pela respectiva Diretoria, após análise de agente de fiscalização, conforme as seguintes recomendações:

- I - A análise do RAC deverá verificar a existência de manifestação por parte do fiscalizado sobre todos os pontos abordados no Relatório de Fiscalização;
- II - A análise do RAC abrangerá também aspectos relativos aos prazos, sempre que houver divergências com os estabelecidos no Relatório de Fiscalização;

Parágrafo único. Quando entender insuficientes os esclarecimentos prestados no RAC, a respectiva Diretoria poderá solicitar informações complementares ao fiscalizado ou executar de novas diligências.

Art. 13. A Diretoria responsável julgará o RAC, notificando o fiscalizado de sua decisão, e indicará, se for o caso, ajustes ao mesmo em relação às medidas e aos prazos a serem executados pelo fiscalizado.

Parágrafo único. No julgamento, poderá ser determinado procedimento fiscalizatório futuro, com escopo definido, para acompanhamento da regularização.

Art. 14. Após o julgamento será editado novo Histórico de Infrações, compilando as informações do relatório anterior.

Art. 15. O Histórico de Infrações listará todas as irregularidades a serem corrigidas pelo fiscalizado, indicando as medidas a serem tomadas e seus respectivos prazos, bem como os processos que averiguaram as irregularidades e resultaram nas determinações.

Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos e obrigações relativos ao procedimento de fiscalização, estabelecidos nesta resolução, por parte do fiscalizado implicará em penalidade de natureza leve, conforme Art. 35, inc. I, al. “a”, desta resolução, sem prejuízo das medidas cabíveis para suprir o que fora determinado.

Art. 17. Durante qualquer etapa da ação de fiscalização, em casos de extrema necessidade e urgência, quando a saúde da população estiver em risco iminente, o agente fiscalizador poderá emitir Registro de Ocorrência, no momento da ação de fiscalização, impondo medidas administrativas para imediata adequação do serviço prestado.

Seção II

Fiscalização Direta

Art. 18. A fiscalização direta será regular, programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada *in loco*, remotamente, ou uma combinação de ambos, sendo cabível somente para irregularidades tipificadas em Legislação ou Regulamento específico para cada tipo de serviço fiscalizado.

Parágrafo único. Cada irregularidade constatada resultará na lavratura de auto de infração, dando início a processo administrativo de imposição de penalidade.

Art. 19. A constatação de irregularidades reincidentes no decorrer de diferentes ações de fiscalização direta motivará a abertura de Auditoria de Fiscalização em relação ao serviço prestado.

Parágrafo único. Os limites de reincidência em relação a irregularidades serão determinados por Resolução específica para cada tipo de serviço fiscalizado.

Seção III

Fiscalização Emergencial

Art. 20. As ações de fiscalização emergenciais serão assim classificadas para atender fato extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou constatação, inclusive no decorrer de outras ações fiscalizatórias, em especial nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados, bem como a proteção ao meio ambiente.

§ 1º Para assegurar a correção de irregularidade detectada, poderá ser emitido Registro de Ocorrência (RO) no momento da ação de fiscalização, impondo Medidas Administrativas para imediata adequação do serviço prestado.

§ 2º Após a verificação inicial, com ou sem emissão de RO, a gerência responsável determinará o rito do art. 4º ou do art. 18 para a conclusão do processo, no que se aplicar.

Art. 21. Mediante constatação de situação emergencial, o agente de fiscalização deverá notificar superior hierárquico, informando-o sobre o fato, para oficialização da ação de fiscalização emergencial e determinação das providências cabíveis.

Parágrafo único. A formalização processual da ação de fiscalização poderá ocorrer em momento posterior, quando não for possível fazê-la no momento da constatação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. Toda ação ou omissão contrária à legislação, termo contratual, ou resoluções da Aresc praticada pelos prestadores de serviços fiscalizados ou por seus prepostos, constitui, no mínimo, infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo das medidas administrativas.

§ 1º Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 2º Para infrações concorrentes, quando o cometimento de uma tem como consequência o cometimento de outra, será aplicada apenas a penalidade mais grave.

Art. 23. Quando houver processo de reclamação ou denúncia que acarrete na lavratura de Auto de Infração, poderão ser informadas ao denunciante as providências adotadas pela Aresc, com a disponibilização do número do processo administrativo para visualização de todos os documentos.

Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc, serão estabelecidas no instrumento delegatório, em legislação, ou previstas em regulamentos próprios de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.

Seção II

Medidas Administrativas

Art. 25. As Medidas Administrativas serão especificadas nos regulamentos próprios para cada tipo de serviço público fiscalizado, e deverão sempre ser adotadas pelos agentes de fiscalização com objetivo prioritário de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados, bem como a proteção ao meio ambiente.

Art. 26. As Medidas Administrativas serão determinadas e comunicadas por meio de Registro de Ocorrência, lavrado em modelo próprio para cada tipo de serviço fiscalizado.

Art. 27. As Medidas Administrativas não elidem a aplicação das penalidades impostas em decorrência das infrações cometidas, possuindo caráter complementar a estas.

Seção III

Registro de Ocorrência

Art. 28. O Registro de Ocorrência, emitido em duas vias, deverá conter, quando possível:

- I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- II - nome, endereço e qualificação do fiscalizado;
- III - descrição dos fatos levantados;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA

IV - indicação das medidas administrativas cabíveis e/ou determinação de ações a serem empreendidas pelo fiscalizado, se for o caso;

V - identificação dos representantes do órgão fiscalizador, com seus cargos, números de matrícula e assinaturas;

VI - local e data da lavratura;

Art. 29. A notificação do Registro de Ocorrência poderá ser realizada pessoalmente no momento da sua lavratura, devendo o agente de fiscalização colher assinatura do fiscalizado.

Parágrafo único. Em caso de recusa de assinatura por parte do fiscalizado, o agente de fiscalização indicará o ocorrido no corpo do documento.

Art. 30. Dependendo da gravidade da situação e dos possíveis danos decorrentes do descumprimento das Medidas Administrativas impostas, poderá ser aberto processo de aplicação de multa diária, notificando o infrator do prazo para cumprimento da obrigação imposta pela medida administrativa sob pena da respectiva penalidade.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. Os fiscalizados estão sujeitos às penalidades em decorrência de infrações a disposições legais, regulamentares e contratuais, relativas aos serviços fiscalizados.

Art. 32. As penalidades passíveis de serem aplicadas aos fiscalizados, pela Diretoria Colegiada, são as seguintes:

I - Advertência: penalidade aplicada sempre que a incidência da infração tiver baixo potencial ofensivo, com condutas tipificadas em regulamento específico, sendo sua reincidência punida com multa;

II - Multa: a penalidade de multa, observados os termos contratuais, poderá ter sua valoração previamente estipulada em legislação, ou regulamentação específica para cada tipo de serviço fiscalizado nas infrações que possuam tipificação própria, e nos demais casos será graduada economicamente e seus valores estabelecidos de acordo com a abrangência e a gravidade da infração, considerados os danos dela decorrentes para o serviço e usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior, conforme esta resolução;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESK

III - Suspensão: Suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV - Intervenção: Intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou em seu regimento interno, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;

V - Rescisão: Rescisão da concessão dos serviços públicos, nas formas dispostas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI - Caducidade: Declaração de caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente,

VII - outras penalidades definidas na legislação em vigor e instrumentos de delegação.

Seção II

Pena de Advertência

Art. 33. A penalidade de advertência, para infrações tipificadas de menor potencial ofensivo, será autuada pelo agente de fiscalização e aplicada pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A reincidência da penalidade de advertência implicará na penalidade de multa de natureza leve.

Seção III

Pena de Multa

Art. 34. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.

§ 1º Os valores das multas terão destinação adequada definida pelo poder concedente, preferencialmente em fundo próprio, no intuito de reverter os valores em prol do serviço fiscalizado.

§ 2º A Aresc poderá, a seu critério, na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar, com os infratores, termo de compromisso de

ajustamento de conduta, a partir da publicação de normatização específica da Aresc regulando este processo e da autorização expressa do poder concedente ou do termo de delegação.

§ 3º Mediante autorização expressa do poder concedente ou do termo de delegação, a Aresc poderá executar o valor pecuniário devido na forma de redução da margem de retorno de investimento, com conseqüente redução no valor da tarifa do serviço público prestado, até que se totalize o valor pecuniário referente à multa aplicada.

Art. 35. Para infrações passíveis de penalidade de multa sem valoração previamente estipulada, deverão ser observados os seguintes critérios de graduação:

I - As infrações serão categorizadas conforme sua gravidade, com os seguintes intervalos de valoração, tendo como referência o valor estipulado no § 4º do art. 26 da Lei 16.673/2015:

- a) Leve: de 0,5% a 10%
- b) Média: de 10% a 25%
- c) Grave: de 25% a 50%
- d) Gravíssima: de 50% a 100%

II - O valor base será definido, dentro do respectivo intervalo, conforme os critérios estipulados no Anexo I desta resolução;

III - O valor base será modificado por circunstâncias agravantes e atenuantes, podendo ultrapassar os limites do respectivo intervalo, conforme os critérios estipulados no Anexo II desta resolução.

Art. 36. Em situações emergenciais, a penalidade de multa diária poderá ser indicada pelo agente de fiscalização no decorrer da ação de fiscalização, notificando pessoalmente o fiscalizado por meio de RO, cuja validade dependerá de homologação pela Diretoria Colegiada, a qual avaliará o caso na próxima reunião ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. A notificação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável estipulado para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

Art. 37. O valor da multa diária terá sua valoração baseada no intervalo de 0,2% a 1% do valor estipulado no § 4º do art. 26 da Lei 16.673/2015, conforme sua gravidade, observados os termos contratuais.

Art. 38. A sanção de multa diária incide a partir do primeiro dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem necessidade de nova notificação para tanto.



Parágrafo único. A contagem cumulativa de aplicação da multa considerará períodos de 24 (vinte e quatro) horas a partir do vencimento do prazo estabelecido na notificação, considerando o horário de sua lavratura ao fiscalizado, e será interrompida no momento do cumprimento da obrigação, arredondando para cima o período fracionado.

Art. 39. A consolidação do valor da multa ocorrerá após o comunicado, por parte do fiscalizado, do cumprimento da obrigação ou quando o valor acumulado atingir o limite previsto no § 4º do art. 26 da Lei 16.673, por meio da lavratura de auto de infração, o qual iniciará o processo de imposição de penalidade.

Art. 40. A aplicação da sanção de multa diária não exclui a aplicação das demais sanções administrativas estabelecidas em Regulamento, nem a adoção de outras medidas administrativas que visam evitar danos ou prejuízos aos serviços fiscalizados.

Seção IV

Reincidência

Art. 41. Incorre em reincidência o fiscalizado que pratique nova infração nas mesmas características e com a mesma natureza já anteriormente punida, na mesma área de abrangência da delegação do serviço, no período de dois anos.

§ 1º Constatada a reincidência, a multa, se for o caso, a ser imposta pela prática de nova infração deverá ser de 200% (duzentos por cento) do valor da multa anterior.

§ 2º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

CAPÍTULO IV

DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Seção I

Fases do processo

Art. 42. O processo de imposição de penalidade será composto das seguintes fases:

I - Fase inicial: Criação do documento que dá início ao processo, podendo materializar-se por:

a) Lavratura do Auto de Infração: lavratura de Auto de Infração com respectiva descrição da conduta, o qual poderá ter penalidade previamente definida em legislação ou regulamento, inclusive com valoração de multa;

b) Relatório conclusivo de processo administrativo: Documento que registra infração apurada por meio de processo administrativo específico, geralmente sugerindo aplicação da respectiva penalidade; ou

c) Decisão da Diretoria Colegiada: Decisão registrada em ata de reunião da Diretoria Colegiada que determina imposição de penalidade específica.

II - Definição da penalidade: definição da penalidade e/ou valoração de multa pela Diretoria Colegiada para casos de infrações ou condutas sem tipificação própria ou que dependam de avaliação, conforme recomendação técnica;

III - Notificação do infrator sobre a penalidade: notificação indicando forma e prazo para recurso ou cumprimento da penalidade;

IV - Fase recursal: em caso de interposição de recurso, o mesmo será avaliado pela Diretoria Colegiada, a qual emitirá decisão definitiva sobre a questão;

V - Notificação do infrator sobre o julgamento do recurso: notificação indicando a forma de cumprimento da penalidade no caso de indeferimento do recurso ou, no caso de deferimento, indicando as medidas decorrentes, com extrato publicado na imprensa oficial.

VI - Notificação do titular do serviço: notificação do titular do serviço ou fundo próprio, se for o caso, sobre eventual penalidade aplicada para que tome as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento.

Seção II

Auto de Infração

Art. 43. A lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática da infração inicia procedimento para aplicação de penalidades administrativas, sendo assegurado ao fiscalizado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

Art. 44. O auto de infração deverá ser lavrado digitalmente, ou manualmente em 2 vias, conforme modelo próprio previsto para cada serviço fiscalizado e deverá conter de forma clara, precisa e pormenorizada a conduta do fiscalizado e o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

I - local, data e horário da constatação da Infração;

II - local e data da lavratura;

III - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;

IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do responsável pela lavratura do Auto de Infração;

V - nome e qualificação do fiscalizado;

VI - detalhamento da Infração Administrativa e dispositivo violado;

VII - eventuais documentos que embasam a lavratura;

VIII - medidas administrativas determinadas, se for o caso.

Art. 45. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 46. O auto de infração que apresentar vício sanável, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser corrigido pelo autuante, juntando termo de correção ao processo, o qual será disponibilizado ao fiscalizado ou encaminhado ao mesmo juntamente com o auto de infração.

Art. 47. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Diretoria Colegiada, que determinará o arquivamento do processo, podendo ser lavrado novo auto de infração, ou aplicada nova penalidade, se permanecer caracterizada a conduta infracional.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável, dentre outros, quando a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração ou erro no enquadramento legal da infração.

Seção III

Notificação

Art. 48. O auto de infração, o relatório conclusivo de processo administrativo ou a decisão da Diretoria Colegiada servirá de subsídio para a aplicação de penalidade, a qual se materializa pela expedição da notificação de penalidade, exarada pela autoridade competente, em documento físico ou digital, dando ciência da imposição de penalidade ao fiscalizado e indicando:

I - o documento que subsidia sua expedição;

II - o prazo, forma e local para apresentação de recurso;

III - instruções para o recolhimento da multa, quando couber.

Art. 49. O fiscalizado será notificado para ciência da penalidade:

I. Por meios digitais ou eletrônicos que permitam a comprovação da ciência do destinatário.

II. Pelo correio ou via postal;

III. Por edital, se frustrados os anteriores.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Seção IV

Recurso e Julgamento

Art. 50. O fiscalizado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da penalidade, oferecer recurso com sua defesa ou optar pelo seu cumprimento.

Art. 51. O recurso deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da Aresc, por meio digital, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Número do processo administrativo e número do auto de infração correspondente, se for o caso;

IV - Endereço eletrônico do requerente para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;

VII - Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º O fiscalizado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao fiscalizado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo fiscalizado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 52. O recurso não será conhecido quando oferecido:

I - Fora do prazo e;

II - Por quem não seja legitimado;

Art. 53. O recurso contra a aplicação de penalidade será encaminhado ao setor competente, que fará a sua juntada e dos documentos que o acompanharem ao processo administrativo de imposição de penalidade correspondente, realizando, após a juntada, o sorteio do relator.

Art. 54. Após o sorteio do relator, o processo será remetido ao setor técnico competente que emitirá e acostará aos autos Parecer Técnico Instrutório para subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.

Art. 55. O Parecer Técnico Instrutório deverá manifestar-se acerca da defesa e de eventuais provas apresentadas ou reportará sua não apresentação em relação a fatos alegados;

Art. 56. No Parecer Técnico Instrutório poderá, a qualquer tempo, ser realizada a produção de provas necessárias à instrução processual.

Art. 57. O setor técnico, quando da elaboração do Parecer Técnico Instrutório, poderá solicitar ao agente atuante que elabore contradita para maiores esclarecimentos sobre os fatos apurados.

Parágrafo único. Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo fiscalizado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 58. Durante a instrução do procedimento, a Diretoria Colegiada poderá requerer parecer à Procuradoria Jurídica.

Art. 59. Após a instrução do processo a Diretoria Colegiada da Aresc julgará o recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos apresentados pelo fiscalizado.

§ 1º Na hipótese da Diretoria Colegiada, quando do julgamento do recurso, entender pela configuração de infração diversa daquela descrita no auto, deverá providenciar a imposição de nova penalidade.

§ 2º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do recurso apresentado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, cientificando-se o fiscalizado sobre o seu resultado, de forma digital ou mediante publicação no diário oficial, se for o caso.

§ 3º Salvo casos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

§ 4º O recurso interposto contra a imposição de penalidade terá efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 60. Transcorridos 30 (trinta) dias da cientificação da aplicação de penalidade, sem a apresentação de recurso, ou, do julgamento improcedente do recurso, será comunicado, mediante ofício, o poder concedente ou o fundo próprio responsável pela destinação dos valores decorrentes de multa, para confirmar o pagamento ou iniciar o procedimento de cobrança com eventual inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A Aresc poderá estabelecer cláusulas contratuais ou convênios com o poder concedente para promover o cumprimento das penalidades impostas ao fiscalizado, especialmente para disponibilizar acesso ao pagamento de multas com a emissão de guias de pagamento.

Art. 61. Após a comunicação do poder concedente, o processo de imposição de penalidade será arquivado.

Seção V

Prescrição

Art. 62. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Aresc, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou



mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 63. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I - pela notificação do fiscalizado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. As dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da Aresc.

Art. 65. Revogam-se totalmente as disposições em contrário, e os seguintes dispositivos:

- I – Resolução Aresc n.º 47
- II – Resolução Aresc n.º 52
- III – Arts. 45, 50 a 56, da Resolução Aresc n.º 48
- IV – Inciso I do Art. 8º da Resolução Aresc n.º 53

Art. 66. Esta resolução será aplicável imediatamente aos processos administrativos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações consolidadas sob a vigência das normas revogadas.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2022

(Assinado Digitalmente)

Silvio Cesar dos Santos Rosa



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais e

Diretor de Transportes em exercício

(Assinado Digitalmente)

Elmis Mannrich

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

(Assinado Digitalmente)

João Carlos Grandó

Presidente e

Diretor de Administração e Finanças em exercício

ANEXO I

CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR BASE DA PENALIDADE DE MULTA

Crítérios	Parâmetro	Aspectos a serem considerados
Vantagens auferidas.	Até 20% (vinte por cento) do teto do grupo.	Ocorrência de vantagem ao prestador, avaliando-se o respectivo ganho econômico correspondente.
Abrangência.	Até 30% (trinta por cento) do teto do grupo.	Área geográfica e o número de usuários com impacto real ou potencial em relação às consequências da infração.
Danos causados.	Até 50% (cinquenta por cento) do teto do grupo.	Existência e lesividade de danos causados, tais como: - Ao serviço; - Aos usuários; - Ao meio ambiente; e/ou - À regulação e fiscalização.

ANEXO II

CRITÉRIOS E PARÂMETROS AGRAVANTES E ATENUANTES PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE DE MULTA

1. Agravantes:

Crítérios	Parâmetro	Aspectos a ser considerados
Histórico de infrações do prestador de serviços.	Aumento de até 10% (dez por cento) do valor base.	O histórico de infrações é baseado no número de infrações antecedentes, independente de sua natureza, aplicadas ao fiscalizado, no âmbito do mesmo instrumento delegatório, exauridas as vias recursais, nos últimos 2 anos.
Ter o prestador de serviços, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da ARES.	Aumento de até 30% (trinta por cento) do valor base.	Quando for constatada resistência injustificada ao processo de fiscalização, tentando postergar as ações, prejudicar a fiscalização e a concretização dos atos decisórios da ARES.
Dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração.	Aumento de até 50% (cinquenta por cento) do valor base.	Quando for constatada a dissimulação do cometimento de uma infração; da execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outra infração; e da natureza ilícita de determinada atividade ou ato.
Ser a infração praticada aproveitando-se o prestador de serviços de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.	Aumento de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor base.	Ter sido constatado que o prestador de serviços praticou a infração em momento de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

2. Atenuantes:

Crítérios	Parâmetro	Aspectos a ser considerados
Ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração.	Redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor base.	Adoção, pelo prestador, de medidas imediatas no sentido de corrigir a irregularidade ou minorar os seus impactos.
Ter o prestador de serviços comunicado à ARES C, voluntariamente, a ocorrência da infração.	Redução de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor base.	O prestador deve comunicar voluntariamente a ARES C a existência de infração antes de iniciado o processo de fiscalização.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ1723KD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 27/01/2022 às 13:26:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)



SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA (CPF: 295.XXX.129-XX) em 28/01/2022 às 15:50:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.

(Assinatura do sistema)



ELMIS MANNRICH (CPF: 522.XXX.619-XX) em 01/02/2022 às 16:08:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:14 e válido até 30/03/2118 - 12:46:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDEyNTfhfMTI1OF8yMDIwX0dRMTcyM0tE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00001258/2020** e o código **GQ1723KD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 21/2020

Nos termos da Resolução Aresc nº 042/2015, de 15 de dezembro de 2015, a Diretoria Colegiada da Aresc, submeteu à **Consulta Pública a Minuta de Resolução – Procedimentos de Fiscalização e Sanções, que estabelece os procedimentos de fiscalização e dispõe sobre as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da Aresc.**

Nesses termos, a Minuta de Resolução encontrava-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.aresc.sc.gov.br> – Consulta Pública nº 021/2020 e na Sede da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, situada na Rua Anita Garibaldi, nº 79, 11º andar, Centro, Florianópolis, SC.

A prazo previsto para envio de contribuições foi até as 19 horas do dia 26 de agosto de 2020. Foi publicado o aviso no site da Aresc em 27 de julho de 2020. Posteriormente foi publicado em 25 de agosto de 2020 aviso de prorrogação do prazo para envio de contribuições para as 19 horas do dia 25 de setembro de 2020.

As sugestões recebidas contaram com contribuições internas da **Aresc** – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina.

Em 25 de setembro de 2020 foi encerrado o processo de consulta pública, sobre a Minuta de Resolução, tendo recebido um total de 58 contribuições, assim distribuídas:

	Contribuições	Acatada	Parcialmente acatada	Não Acatada
ARESC	17	16	1	-
TOTAL	60	19	13	28

Foram aceitas, total ou parcialmente, cerca de 53% das sugestões recebidas.

As sugestões foram atendidas quando possível observando o arcabouço jurídico regulatório advindo da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e demais normas correlatas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA

As sugestões são aceitas sempre que se mostrarem viável técnica e economicamente, visando assegurar os direitos dos usuários, dos prestadores, do poder concedente, e as condições de sustentabilidade dos serviços.

A essas sugestões foi dado um tratamento individualizado, no qual cada um dos pontos levantados foi objeto de avaliação e comentários específicos. O conjunto dessas manifestações constitui o Anexo I desse Relatório.

Por fim, com a aprovação do presente relatório, dá-se por encerrado o processo de Consulta Pública nº 21/2020.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2022.

Silvio Cesar dos Santos Rosa
Diretor de Energia, Gás e
Transporte

Nilton de Sá Junior
Gerência de Fiscalização de
Energia, Gás e Transporte

Luiza Kaschny Borges
Gerência de Fiscalização de
Saneamento Básico, Recursos
Hídricos e Recursos Minerais

Marnio Sebastião Graciosa
Gerência de Regulação de
Saneamento Básico, Recursos
Hídricos e Recursos Minerais

Guilherme Mauzer Casarotto
Agente Fiscal de Transportes

Cristiano Piaia Blank
Agente Fiscal de Transportes

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 21/2020
ANEXO I

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
1	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>IX - Periodicidades de Fiscalização:</p> <p>c) Emergencial: procedimento prioritário iniciado por provocação ou iniciativa própria da Aresc, a ser realizado quando algum fato extraordinário for detectado nos serviços prestados, executado por equipe de no mínimo dois agentes de fiscalização;</p>	<p>Aresc</p> <p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>IX - Periodicidades de Fiscalização:</p> <p>c) Emergencial: procedimento prioritário iniciado por provocação ou iniciativa própria da Aresc, a ser realizado quando algum fato extraordinário for detectado nos serviços prestados;</p>	<p>Considerando que a operação emergencial deve ser notificada ao superior hierárquico (art. 21), sugere-se que a restrição de no mínimo dois agentes seja removida para assegurar a capacidade da Aresc de responder a situações imprevisíveis.</p>	A	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>IX - Periodicidades de Fiscalização:</p> <p>c) Emergencial: procedimento prioritário iniciado por provocação ou iniciativa própria da Aresc, a ser realizado quando algum fato extraordinário for detectado nos serviços prestados;</p>
2	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>XI - Relatório de Adequação de Conduta (RAC): Documento de manifestação do fiscalizado sobre o Relatório de Fiscalização, onde serão consignados os argumentos de defesa, bem como os prazos e as medidas que serão adotadas para atendimento às determinações da Aresc;</p>	<p>Aresc</p> <p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>XI - Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC): Documento de manifestação do fiscalizado sobre o Relatório de Fiscalização, onde serão consignados os argumentos de defesa, bem como os prazos e as medidas que serão adotadas para atendimento às determinações da Aresc;</p>	<p>Alteração no termo utilizado para nomear o RAC. Nos artigos 5º, 9º e 10 o RAC é referido como Relatório de “Ajustamento” de Conduta, e não de “Adequação”, como no art. 2º. Qualquer um dos termos é válido, apenas necessita de uniformização entre os artigos.</p>	A	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>XI - Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC): Documento de manifestação do fiscalizado sobre o Relatório de Fiscalização, onde serão consignados os argumentos de defesa, bem como os prazos e as medidas que serão adotadas para atendimento às determinações da Aresc;</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
3	<p>Art. 7º O procedimento de coleta de dados, consiste na realização de inspeção in loco, vistoria técnica, levantamentos em campo, avaliação documental, coleta, análise e avaliação das informações fornecidas ou disponibilizadas pelos fiscalizados, assim como a coleta em outras possíveis fontes de dados e observações em campo, nos locais físicos onde se encontram instalados os equipamentos ou elementos que compõem a infraestrutura dos fiscalizados, sendo que a coleta de dados por meio de outras fontes e observações em campo tem o objetivo de possibilitar a detecção de eventuais incompatibilidades entre o que é informado pelo fiscalizado e a realidade de campo.</p>	<p>Aresc Art. 7º O procedimento de coleta de dados consiste na realização de atividades de inspeção, vistoria técnica, levantamentos de dados, avaliação documental, coleta e análise de informações fornecidas ou disponibilizadas pelo fiscalizado, nos locais físicos onde se encontram instalados os equipamentos ou elementos que compõem a infraestrutura do fiscalizado ou remotamente, podendo incluir outras fontes de informação não relacionadas ao fiscalizado, para assegurar a compatibilidade entre as informações recebidas e a realidade de campo.</p>	<p>Sugestão de reedição do artigo para amenizar redundâncias no texto.</p>	A	<p>Art. 7º O procedimento de coleta de dados consiste na realização de atividades de inspeção, vistoria técnica, levantamentos de dados, avaliação documental, coleta e análise de informações fornecidas ou disponibilizadas pelo fiscalizado, nos locais físicos onde se encontram instalados os equipamentos ou elementos que compõem a infraestrutura do fiscalizado ou remotamente, podendo incluir outras fontes de informação não relacionadas ao fiscalizado, para assegurar a compatibilidade entre as informações recebidas e a realidade de campo.</p>
4	<p>Art. 65. Revogam-se totalmente as Resoluções da Aresc n. 47 e n. 52, os artigos 45, 50 a 56 da Resolução n. 48, e demais disposições em contrário.</p>	<p>Aresc Art. 65. Revogam-se totalmente as disposições em contrário, especialmente os seguintes dispositivos: I – Resolução 47/Aresc II – Resolução 52/Aresc III – Arts. 45, 50 a 56, da Resolução 48/Aresc IV – Inciso I do Art. 8º da Resolução 53</p>	<p>Verificação posterior de que a Resolução 53/Aresc mencionava o “Termo de Adequação dos Serviços” (TAS), o qual está sendo abandonado nos novos procedimentos. Alteração na formatação do artigo para facilitar a visualização dos dispositivos revogados, bem como facilitar a inclusão de outros dispositivos verificados posteriormente.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Aproveita-se a contribuição para adicionar outros dispositivos relacionados, bem como alterar a redação final.</p>	PA	<p>Art. 65. Revogam-se totalmente as disposições em contrário, e os seguintes dispositivos: I – Resolução Aresc n. 47 II – Resolução Aresc n. 52 III – Arts. 45, 50 a 56, da Resolução Aresc n. 48 IV – Inciso I do Art. 8º da Resolução Aresc n. 53</p>
5		<p>Aresc Alteração do termo “relatório de pendências” para histórico de</p>	<p>Durante o período desta Consulta Pública, arguiu-se que o termo mais indicado para este documento proposto seria “histórico de infrações”, tornando seu propósito mais</p>	A	<p>Alteração em diversos dispositivos Onde se lê: “relatório de pendências”, leia-se: “histórico de infrações”</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		infrações no corpo da resolução	facilmente identificável.		
6	<p>Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc serão previstas em regulamentos próprios ou legislação, de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, considerando a gravidade da infração, os danos dela resultantes e a vantagem auferida pelo prestador de serviços para a fixação do valor das multas.</p>	<p>Brandão, V. H. de O. Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc, quando não estabelecidas no contrato de concessão, serão as previstas em regulamentos próprios ou legislação, de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, considerando a gravidade da infração, os danos dela resultantes e a vantagem auferida pelo prestador de serviços para a fixação do valor das multas.</p>	<p>A ARESC, nos termos de suas atribuições, fiscaliza e orienta a prestação dos serviços públicos delegados, bem como edita as normas técnicas, econômicas e sociais para sua regulação, inclusive em municípios cuja prestação de serviços foi delegada mediante licitação. Nesse caso, quando há delegação ao privado, se faz necessário observar o regramento específico determinado pelo Contrato de Concessão, por força do preceito constitucional de intangibilidade dos ônus e encargos identificados no momento de licitação.</p> <p>Desta sorte, considerando que a referida minuta de Resolução, ora em consulta pública, estabelece uma série de procedimentos para fiscalização e, em especial, normatiza questões acerca de sanções e penalidades, sem distinção do tipo de prestação de serviços, se faz necessário apresentar algumas observações importantes.</p> <p>A rigor, os contratos de concessão possuem dispositivos específicos quanto às sanções administrativas, procedimentos, bem como a aplicação de penalidades. Isto significa dizer, em regra geral, que os próprios Contratos de Concessão definem, inclusive, as penalidades, critérios de valoração e as regras para a sua aplicação.</p> <p>Neste sentido, ao verificar a redação proposta na minuta de Resolução, verifica-se a ausência de deferência às regras eventualmente dispostas nos Contratos de Concessão.</p> <p>O referido artigo necessita contemplar que, as infrações passíveis de penalidade, são aquelas previstas no Contrato de Concessão ou em regulamentos próprios ou legislação, sendo estas duas últimas hipóteses aplicáveis se não estiverem contempladas no respectivo contrato.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Sugestão acatada, porém o texto final teve sua redação ajustada.</p>	A	<p>Avaliado em conjunto com o item 59.</p> <p>Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc, serão estabelecidas no instrumento delegatório, em legislação, ou previstas em regulamentos próprios de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>Além do formato da redação, a expressão “contrato de concessão” foi alterada para uma forma mais genérica aplicada aos serviços públicos: “instrumento delegatório”.</p>		
7	<p>Art. 31. Os fiscalizados estão sujeitos às penalidades em decorrência de infrações a disposições legais, regulamentares e contratuais, relativas aos serviços fiscalizados.</p>	<p>Brandão, V. H. de O. Art. 31. Os fiscalizados estão sujeitos às penalidades em decorrência de infrações a disposições legais, regulamentares e contratuais, relativas aos serviços fiscalizados, nos termos indicados nos respectivos contratos de concessão ou nas normas de referência em caso de contratos celebrados e não precedidos de licitação.</p>	<p>Analogamente ao comentário anterior, trata-se de esclarecimento para garantir a necessidade de observância das regras contratuais.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O artigo original já menciona “disposições contratuais”, não sendo necessária a especificação de tipos diferentes de contratos com ou sem licitação. Ademais, editais e concessões que não prevejam o cumprimento de normas legais e regulamentares vigentes para o respectivo serviço delegado contrariam o ordenamento jurídico. <i>E.g.</i>: um edital para a concessão de serviço de navegação de travessia não pode eximir o concessionário de seguir regras da Marinha do Brasil sobre o uso de coletes salva-vidas.</p>	NA	Sem modificação.
8	<p>Art. 32. As penalidades passíveis de serem aplicadas aos fiscalizados, pela Diretoria Colegiada, são as seguintes:</p>	<p>Brandão, V. H. de O. Art. 32. As penalidades passíveis de serem aplicadas aos fiscalizados, pela Diretoria Colegiada, deverão observar as regras do contrato de concessão respectivo e, para os casos de contratos não precedidos de licitação ou que não possuam tais regras, são as seguintes:</p>	<p>Analogamente ao comentário anterior, trata-se de esclarecimento para garantir a necessidade de observância das regras contratuais.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Apesar da validade da argumentação, ressalta-se que todos os incisos do artigo 32, ou já fazem referência ao instrumento de delegação, ou são transposições das penalidades encontradas na Lei 8.666/1993, as quais sempre serão aplicáveis ao inadimplemento de contratos públicos, ou da Lei de criação da Aresc 16.673/2015, a qual, apesar de demonstrar trecho de legalidade relativa, não pode ser ignorada em resolução própria da Aresc até discussão judicial ou ação legislativa sobre o respectivo trecho.</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
9	<p>Art. 32, II - Multa: a penalidade de multa poderá ter sua valoração previamente estipulada, em regulamentação específica para cada tipo de serviço fiscalizado, nas infrações que possuam tipificação própria, e nos demais casos será graduada economicamente e seus valores estabelecidos de acordo com a abrangência e a gravidade da infração, considerados os danos dela decorrentes para o serviço e usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior;</p>	<p>Brandão, V. H. de O. Art. 32, II - Multa: a penalidade de multa poderá ter sua valoração previamente estipulada, em regulamentação específica para cada tipo de serviço fiscalizado, nas infrações que possuam tipificação própria, e nos demais casos será graduada economicamente e seus valores estabelecidos de acordo com a abrangência e a gravidade da infração, considerados os danos dela decorrentes para o serviço e usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior, salvo no caso de contratos de concessão em que se observarão as regras ali estabelecidas;</p>	<p>Analogamente ao comentário anterior, trata-se de esclarecimento. No presente artigo se faz necessário estabelecer: Salvo previsão contrária nos contratos de concessão. É importante deixar claro este ponto a fim de trazer segurança jurídica a estes questionamentos.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Argumentação válida, contudo o texto sugerido não reflete exatamente o ponto argumentado. Sugere-se nova redação do artigo, observando os termos contratuais, sejam eles omissos ou não, e removendo o viés excluyente do texto sugerido. Considerando os anexos da resolução, considerou-se razoável ressaltar, neste dispositivo, que os critérios de valoração devem seguir o texto da resolução.</p>	PA	<p>Art. 32, II - Multa: a penalidade de multa, observados os termos contratuais, poderá ter sua valoração previamente estipulada em legislação, ou regulamentação específica para cada tipo de serviço fiscalizado nas infrações que possuam tipificação própria, e nos demais casos será graduada economicamente e seus valores estabelecidos de acordo com a abrangência e a gravidade da infração, considerados os danos dela decorrentes para o serviço e usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior, conforme esta resolução;</p>
10	<p>Art. 37. O valor da multa diária terá sua valoração baseada no intervalo de 0,2% a 1% do valor estipulado no §4º do art. 26 da Lei 16.673/2015, conforme sua gravidade.</p>	<p>Brandão, V. H. de O. Art. 37. O valor da multa diária terá sua valoração baseada no intervalo de 0,2% a 1% do valor estipulado no §4º do art. 26 da Lei 16.673/2015, conforme sua gravidade, exceto nos casos em que as penalidades estiverem previstas nos respectivos contratos de concessão.</p>	<p>Pugna-se por meio da presente contribuição que sejam respeitadas a manutenção da regra contratual em cada caso, haja vista que a manutenção da regra pactuada é fundamental para, além da viabilidade dos Contratos de Concessão, trazer a necessária garantia de segurança jurídica ao arranjo.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Acatado parcialmente, novamente para considerar o instrumento de delegação, mas sem o viés excluyente do texto sugerido.</p>	PA	<p>Art. 37. O valor da multa diária terá sua valoração baseada no intervalo de 0,2% a 1% do valor estipulado no §4º do art. 26 da Lei 16.673/2015, conforme sua gravidade, observados os termos contratuais.</p>
11	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>III - Ambiente de Fiscalização:</p> <p>b) Remoto: procedimento</p>	<p>CASAN Propõe que seja melhor esclarecido pelo regulador o escopo da fiscalização remota.</p>	<p>Considerando que a fiscalização remota é citada em diversas passagens da Consulta Pública nº 021/2020 que prevê a possibilidade de sua utilização de forma isolada ou combinada com a fiscalização direta, entendemos que o conceito de fiscalização remota deva ser melhor esclarecido, a fim de que sejam traçados parâmetros objetivos para esta</p>	NA	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>III - Ambiente de Fiscalização:</p> <p>b) Remoto: procedimento realizado em</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>realizado em localidade diversa do objeto da fiscalização, especialmente na sede da Aresc;</p>		<p>modalidade de fiscalização, a qual, a priori, deve cingir-se a análise de documentos, relatórios técnicos e análises disponibilizadas pela própria CASAN, bem como para o acompanhamento das obrigações/metras dispostas nos Contratos de Programa.</p> <p>Observa-se, por oportuno, que ainda que tal sistemática de fiscalização não exija uma vistoria ou fiscalização in loco, obrigatoriamente as pretensas não conformidades detectadas por esse r. órgão de regulação deverão ser registradas em Relatório de Fiscalização – RF para possibilitar a elaboração do Relatório de Adequação de Conduta – RAC ou mesmo amparar a lavratura do Auto de Infração para, ulterior exercício do contraditório e ampla defesa pela CASAN.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O auto de infração prescinde de Relatório de Fiscalização, pois é a descrição formal da infração observada e deve conter todos os elementos necessários para a aplicação da penalidade, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Ressalta-se que a Aresc fiscaliza diversas modalidades de serviços públicos, alguns cujos aspectos operacionais podem ser avaliados sem uma vistoria ou flagrante presencial, não necessariamente restringindo-se à análise de documentos fornecidos pelo próprio fiscalizado.</p> <p>A categorização da fiscalização como remota remete apenas à localização da ação no espaço geográfico, devendo também enquadrar-se nos demais procedimentos descritos na Resolução, seja como auditoria ou exercida diretamente, conforme juízo de conveniência e oportunidade da autoridade responsável.</p> <p>Ademais, distanciando-se da argumentação apresentada, mas considerando a nova tendência de organização funcional e gestão de pessoas decorrente da pandemia do COVID-19, aproveita-se para suprimir o trecho “especialmente na sede da Aresc” do texto apresentado.</p>		<p>localidade diversa do objeto da fiscalização;</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
12	<p>Art. 2º, IV - Auto de Infração: documento físico ou digital meramente informativo que subsidia a autoridade na aplicação das penalidades e dá início ao processo de imposição de penalidade, sendo lavrado em formulário próprio, decorrente ou não de Ação de Fiscalização, por meio do qual registram-se os fatos apurados, aplicando, quando necessário, medidas administrativas;</p>	<p>CASAN IV - Auto de Infração: documento físico ou digital lavrado em formulário próprio que, amparado em prévia Ação de Fiscalização registrada em Relatório, deflagra o processo administrativo regulatório, por meio do qual registram-se os fatos apurados e os dispositivos legais violados pelo prestador de serviços, aplicando, quando necessário, medidas administrativas ou penalidades;</p>	<p>Entendemos que o Auto de Infração não é um documento meramente informativo e que ele deve obrigatoriamente ser amparado em uma Ação de Fiscalização.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O auto de infração é meramente informativo no sentido de não produzir efeitos externos ou obrigações de terceiros, e servir apenas para subsidiar a autoridade da Aresc com as informações necessárias para a aplicação de penalidade, excetuando-se os casos de aplicação de medida administrativa emergencial pelo agente de fiscalização, nos quais se pode aproveitar o mesmo instrumento.</p> <p>A imposição de penalidade, promovida pela autoridade competente, deve sim estar amparada por documento diverso que a justifique. O auto de infração não possui o mesmo requisito, estando amparado na observação do agente de fiscalização de fato motivador para sua lavratura.</p> <p>Admite-se que o auto de infração será decorrente de ação de fiscalização, e que o dispositivo merece revisão, contudo, constitui argumento <i>non sequitor</i> a necessidade de registro da respectiva ação em relatório. Ressalta-se que a Aresc fiscaliza diferentes tipos de serviço, e diferentes abordagens serão utilizadas para diferentes tipos de fiscalização. <i>E.g.</i>: abordagem de veículo durante uma fiscalização regular direta em terminal rodoviário não resultará necessariamente em relatório de fiscalização, mas poderá resultar em auto de infração caso alguma irregularidade seja observada.</p>	PA	<p>Art. 2º, IV - Auto de Infração: documento físico ou digital meramente informativo que subsidia a autoridade na aplicação das penalidades e dá início ao processo de imposição de penalidade, sendo lavrado por agente de fiscalização em formulário próprio, por meio do qual registram-se os fatos apurados, aplicando, quando necessário, medidas administrativas;</p>
13	<p>Art. 2º, X - Registro de ocorrência: Documento emitido por agente de fiscalização, em modelo próprio, com a finalidade de servir como contra recibo quando da retenção de documentos, orientações ao fiscalizado ou aplicação de medidas administrativas;</p>	<p>CASAN Propõe-se a exclusão do Registro de Ocorrência com a consequente exclusão dos artigos 26, 28 a 30 e 36 a 40 da Consulta Pública nº 021/2020.</p>	<p>Sinceramente não vislumbramos razão técnica ou legal para a inserção deste procedimento como uma das possibilidades de utilização nas etapas de fiscalização, pois as pretensas desconformidades operacionais praticadas pelos prestadores de serviços podem e devem ser registradas em Relatórios de Fiscalização, nos quais podem ser assinaladas medidas administrativas a serem observadas/cumpridas pelo prestador de serviços.</p> <p>No intento de compreender-se a intenção de introduzir a</p>	NA	<p>Sem modificação.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>possibilidade desta etapa no rito de fiscalização, avançamos para o exame dos artigos 26, 28 a 30 e 36 a 40 da Consulta Pública nº 021/2020 e a leitura destes dispositivos legais apenas reforça nosso entendimento de que a figura do Registro de Ocorrência deve ser excluída do texto proposto, considerando que aparentemente busca-se dotar esse r. órgão de regulação de poderes de impor multa diária para a hipótese de descumprimento das medidas administrativas estabelecidas ou para adoção de providências emergenciais.</p> <p>Ocorre que a penalidade de multa diária não se encontra no rol de penalidades passíveis de aplicação por esse r. órgão de regulação, conforme artigo 26 da Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, de forma que o poder regulamentar próprio dessa Agência Reguladora não pode ir além dos limites estabelecidos na Lei de criação da ARESC.</p> <p>Assim sendo, eventuais descumprimentos de medidas administrativas ou determinações, ainda que emergenciais, estabelecidas por essa r. Agência Reguladora devem ser consignadas em Relatórios de Fiscalização, podendo dar amparo a lavratura de Autos de Infração em que há a possibilidade de imposição da penalidade de multa, mas em hipótese alguma de multa diária, eis que não há base legal para a imposição de multa diária, pois o poder normativo/regulamentar da ARESC é limitado por sua Lei de criação.</p> <p>Pelas justificativas expostas, pugna-se pela exclusão do artigo 2º, X, bem como dos artigos 26, 28 a 30 e 36 a 40 da Consulta Pública nº 021/2020.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Situações emergenciais requerem a notificação imediata do fiscalizado para correção da irregularidade. O procedimento ordinário possui complexidade e dilação temporal incompatível com situações emergenciais.</p> <p>Ressalta-se que a Aresc exerce a função de Agência Reguladora de diversos tipos de serviços, incluindo-se por</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>exemplo, o transporte de passageiros. O Registro de Ocorrência serve como notificação formal ao fiscalizado para a execução imediata de eventual medida administrativa, como o transbordo dos passageiros em caso de veículo sem condições de tráfego.</p> <p>A respeito da modalidade de multa diária, ressalta-se que esta constitui apenas um formato diferente de multa, na qual a valoração é estabelecida pelo critério temporal em conjunto com demais critérios. Contudo, ainda constitui multa, no sentido de obrigação pecuniária.</p> <p>A Lei de 16.673/2015 indica que o valor da multa deve considerar, entre outros: a gravidade da infração, segundo sua abrangência, e os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários. A avaliação do lapso temporal de permanência da irregularidade é compatível com ambos os critérios citados.</p> <p>A multa diária considera a dilação temporal da irregularidade, a qual se desdobra nos critérios de abrangência e dano ao serviço e usuário, como um dos componentes na valoração final da obrigação pecuniária, e o fiscalizado terá ciência prévia do quão significativo este lapso temporal impactará na valoração final.</p>		
14	<p>Art. 5º A auditoria de Fiscalização será composta pelas seguintes fases:</p> <p>I - Fase Preliminar e de Verificação de Pendências: Procedimento inicial de abertura do processo com documento determinando escopo da operação, cronograma e distribuição de atividades, eventual comunicação prévia do fiscalizado, e com a verificação das irregularidades indicadas no Relatório de Pendências em relação ao fiscalizado, do último</p>	<p>CASAN</p> <p>Art. 5º, I - Fase Preliminar: Procedimento inicial de abertura do processo com documento determinando escopo da operação, cronograma e distribuição de atividades, eventual comunicação prévia do fiscalizado;</p> <p>II – Fase de Análise do Relatório de Pendências: Caso o sistema/unidade fiscalizada já tenha sido objeto de anterior fiscalização, deve ser analisado se há Relatório de Pendências último</p>	<p>Propõe-se melhoria redacional com a cisão do texto que passará a ser dividido em inciso I e II, acarretando a necessidade de renumeração dos incisos subsequentes.</p> <p>Entendemos que a Fase Preliminar e a Fase de Análise do Relatório de Pendências são etapas distintas, devendo ser cindida a redação para melhor compreensão do rito e etapas da fiscalização.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Entende-se que a análise do Relatório de Pendências constitui parte da fase preliminar, pois a determinação do escopo e cronograma de eventual operação depende da presença, ou não, de pendências a serem verificadas.</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	processo de auditoria realizado;	processo de auditoria realizado, a fim de verificar se foram sanadas ou corrigidas as não conformidades citadas no referido Relatório;			
15	<p>Art. 5º, IV - Análise do Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) e determinação de ações futuras: Procedimento, por meio de parecer da Diretoria responsável, para julgar a manifestação do fiscalizado sobre o RF e as ações propostas para regularização da prestação dos serviços, bem como a determinação de ações futuras, com os seguintes desdobramentos:</p> <p>c) Havendo a correção das irregularidades, a sua respectiva verificação constará como pendência para ações de fiscalização subsequentes.</p>	<p>CASAN Artigo 5º, IV, alínea “c” – Propõe-se a supressão da referida alínea.</p>	<p>Se é atestado por essa própria Agência Reguladora que ocorreu a correção das irregularidades não há amparo técnico ou legal para a inserção das mesmas em Relatório de Pendências. Isto porque devem constar do Relatório de Pendências apenas os apontamentos de não conformidades que, motivadamente, esse r. órgão de regulação entende que não foram respondidos a contento pela prestadora dos serviços, ou seja, casos em que no entendimento do regulador persiste a situação de irregularidade.</p> <p>Julgamento:</p> <p>A alínea “c” é específica para casos em que no próprio RAC o fiscalizado indica que as irregularidades já foram sanadas. Neste momento não há ainda comprovação destas correções por parte da Agência. O texto pode ser modificado para melhor expressar esta idéia.</p>	PA	<p>Art. 5º, IV, c) Havendo o fiscalizado informado sobre a correção das irregularidades no RAC, a sua respectiva verificação constará como pendência para ações de fiscalização subsequentes.</p>
16	<p>Art. 5º, V - Elaboração do Relatório de pendências: Procedimento final com edição de relatório das pendências conforme julgamento da diretoria técnica, definindo irregularidades pendentes e prazos para correção das mesmas, se for o caso.</p>	<p>CASAN Sem sugestão específica</p>	<p>Quanto aos prazos para correção de irregularidades sugere-se dar prioridade às questões relativas a problemas que interfiram na qualidade e saúde da população. Se a pendência não estiver relacionada a estas questões o prazo pode ser mais longo.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Devido à variedade de serviços públicos fiscalizados pela Aresc, a redação do dispositivo é propositalmente aberta, para que regulamentação específica para cada tipo de serviço possa determinar eventuais prioridades e prazos para correção de</p>	NA	<p>Sem modificação.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			irregularidades. Não havendo tal definição codificada, fica a critério da diretoria técnica julgar os prazos, bem como avaliar as sugestões do fiscalizado neste quesito durante o julgamento do RAC.		
17	Art. 9º O fiscalizado será notificado sobre o RF devendo, quando for o caso, manifestar-se sobre os fatos descritos no RF por meio de Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) no prazo de até 20 (vinte) dias da data de recebimento da notificação.	CASAN Art. 9º O fiscalizado será notificado sobre o RF devendo, quando for o caso, manifestar-se sobre os fatos descritos no RF por meio de Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) no prazo de até 30 (trinta) dias da data de recebimento da notificação.	Pelo princípio da simetria, entendemos ser prudente parametrizar o prazo em 30 dias, à exemplo do prazo que é concedido na própria Consulta Pública para os recursos. Ademais, entende-se que o pequeno elasticidade do prazo para apresentação do RAC não trará qualquer prejuízo à fiscalização e proporcionará que as prestadoras de serviços elaborem documentos mais robustos/consistentes, devidamente amparados em evidências, contribuindo assim para otimização do processo fiscalizatório e com a consequente diminuição ou eliminação de não conformidades que poderiam constar do Relatório de Pendências. Julgamento: (em conjunto com a proposta n. 39) Proposta acatada para igualar o prazo do RAC ao prazo do recurso de imposição de penalidade.	A	Art. 9º O fiscalizado será notificado sobre o RF devendo, quando for o caso, manifestar-se sobre os fatos descritos no RF por meio de Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) no prazo de até 30 (trinta) dias da data de recebimento da notificação.
18	Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos e obrigações desta resolução por parte do fiscalizado implicará em penalidade de natureza leve, conforme Art. 35, inc. I, al. “a”, desta resolução, sem prejuízo das medidas cabíveis para suprir o que fora determinado.	CASAN Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos e obrigações desta resolução por parte do fiscalizado, devidamente consignados em prévio Relatório de Pendências e não devidamente justificados em diligência complementar realizada, poderá dar ensejo a lavratura de Auto de Infração com a imposição de penalidade de natureza leve, conforme Art. 35, inc. I, al. “a”, desta resolução, sem prejuízo de eventuais medidas cabíveis para suprir o que fora determinado.	Como o objetivo para presente normativa é sistematizar o procedimento de fiscalização, entende-se somente poderá ocorrer o descumprimento dos prazos e obrigações por parte do fiscalizado, caso estes sejam previamente registrados em Relatório de Pendências, devendo antes da lavratura de eventual Auto de Infração ser verificado por esse r. órgão de regulação se há alguma justificativa por parte do prestador dos serviços para o não atendimento dos prazos e obrigações, pois estes podem ter sido impactos causas estranhas à atuação do prestador de serviços que foi diligente na tentativa de resolução/saneamento das não conformidades. A título ilustrativo uma determinada pendência pode demandar a deflagração de um Procedimento Licitatório por parte do prestador de serviços e este, pode sofrer impugnações e recursos que impactam no cronograma de contratação do serviço e obra ou um Procedimento Licitatório demandar a	PA	Sem modificação. Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos e obrigações relativos ao procedimento de fiscalização, estabelecidos nesta resolução, por parte do fiscalizado implicará em penalidade de natureza leve, conforme Art. 35, inc. I, al. “a”, desta resolução, sem prejuízo das medidas cabíveis para suprir o que fora determinado.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>expedição de prévia licença ambiental ou, ainda, uma obra/serviço ficar paralisada aguardando uma autorização do Poder Público.</p> <p>Ora citou-se apenas alguns exemplos para motivar que eventuais descumprimentos de prazos de obrigações elencadas no Relatório de Pendências não devem gerar a automática lavratura de Autos de Infração, devendo ser aferida se há alguma justificativa para o não cumprimento dos mesmos para assim revestir de legalidade a abertura do processo administrativo regulatório para a imposição de penalidades, mesmo porque a própria proposta de texto do artigo 16 da Consulta Pública nº 021/2020 admite a imposição de penalidades somente na hipótese de descumprimento injustificado e este deve ser aferido casuisticamente pela ARES, tomando por base o Relatório de Pendências do processo e as justificativas apresentadas pelo prestador de serviços na diligência realizada pela ARES, a fim de aferir se há justificativa para o descumprimentos dos prazos e/ou obrigações.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O respectivo artigo refere-se exclusivamente a prazos e obrigações decorrentes desta resolução, de natureza procedimental. Não se refere a obrigações decorrentes da prestação do serviço, mas sim da relação entre o fiscalizado e a Aresc. <i>E.g.</i>: A recusa do fiscalizado em prestar informações solicitadas em ação de fiscalização não é uma irregularidade decorrente da prestação do serviço, e não fará parte de Relatório de Pendências. Provavelmente ensejará penalização imediata, tendo em vista que o desrespeito aos procedimentos desta resolução prejudica a própria atuação fiscalizatória da agência. A hipótese de que o descumprimento das obrigações processuais estaria sujeita ao próprio procedimento de fiscalização pode gerar um ciclo protelatório de reiteradas violações procedimentais, removendo a efetividade das ações de fiscalização.</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			O texto merece ajuste para melhor expressar este ponto.		
19	<p>Art. 18. A fiscalização direta será regular, programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada <i>in loco</i>, remotamente, ou uma combinação de ambos, sendo cabível somente para irregularidades tipificadas em Legislação ou Regulamento específico para cada tipo de serviço fiscalizado.</p> <p>Parágrafo único. Cada irregularidade constatada resultará na lavratura de auto de infração, dando início a processo administrativo de imposição de penalidade.</p>	<p>CASAN</p> <p>Art. 18. A fiscalização direta será regular, programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada <i>in loco</i>, sendo cabível somente para irregularidades tipificadas em Legislação ou Regulamento específico para cada tipo de serviço fiscalizado.</p> <p>Parágrafo único. Cada irregularidade constatada no Relatório de Fiscalização deverá ser considerada e sopesada para dar início ao processo administrativo regulatório de aplicação de penalidades, sendo as mesmas consignadas mediante a lavratura de um único Auto de Infração.</p>	<p>Entende-se que a presente Seção trata da fiscalização direta, de forma que prever-se a fiscalização remota ou a combinação desta com a fiscalização direta seja tecnicamente incorreto. Ademais, conforme já justificado anteriormente, há a necessidade de uma melhor delimitação do escopo da fiscalização remota e, este, com a devida vênua, não pode ser tratado juntamente com a fiscalização direta, pois possuem escopos e formas de fiscalização distintas.</p> <p>Em relação ao ajuste redacional proposto no parágrafo único do artigo 18, este decorre de um antigo clamor das áreas técnica e jurídica da CASAN, considerando que entendemos que o Relatório de Fiscalização de um determinado Sistema ou unidade pode dar ensejo a lavratura de um único Auto de Infração e não de diversas autuações intimamente conexas e amparadas no mesmo lastro probatório.</p> <p>Isto porque, a manutenção da redação no parágrafo único do artigo 18 e que tem seu conteúdo replicado no artigo 22, § 1º da Consulta Pública nº 021/2020 e, portanto, é igualmente impugnada, acaba por configurar duplicidade de autuações bis in idem e fere os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, demandando a revisão desta sistemática de fiscalização/autuação.</p> <p>Isto porque, após a emissão do Relatório de Fiscalização e apresentação de resposta técnica pela CASAN por meio do RAC, será feita a verificação pela ARESC do cumprimento/acatamento de suas determinações por meio de processo administrativo único, sendo lavrado Relatório de Pendências, de forma que acaso remanesçam por exemplo 03 (três) pretensas não conformidades de 10 (dez) inicialmente imputadas, não é crível que, fruto de um mesmo Relatório de Fiscalização e processo administrativo regulatório, sejam</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>lavrados 03 (três) Autos de Infração.</p> <p>No caso em exame, a continuidade dos processos administrativos regulatórios fundados na mesma base fática e probatória (Relatório de Fiscalização do Sistema X), com mesmo objeto, caracteriza excesso de regulação/fiscalização, razão pela qual, desde já se pugna pela imediata reconsideração da proposta em questão, considerando que sua manutenção pode dar ensejo declaração de nulidade dos processos administrativos punitivos conduzidos por esta r. Agência Reguladora.</p> <p>Assim sendo, acaso após a expedição do Relatório de Pendências esta competente Agência Reguladora entenda que remanesceram não conformidades, estas deverão ser sopesadas, de acordo com sua gravidade, para emissão de auto de infração uno, com penalidade compatível com as infrações constatadas, ao invés de diversas autuações, fruto de um único processo administrativo e mesmo substrato fático e técnico.</p> <p>Roga-se assim para que se evite, na hipótese, a ocorrência do bis in idem, importando transcrever os ensinamentos de DANIEL FERREIRA:</p> <p>“O non bis in idem, ao contrário, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública.” (in “Sanções Administrativas”, Malheiros Editores).</p> <p>Na mesma linha temos o pronunciado por Rafael Munhoz de Mello, ao apontar que tal princípio:</p> <p>"impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção]. Não é possível, portanto, a imposição de nova sanção pelo mesmo fato" (Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007.)</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>Em arremate, entende-se que as adequações ora propostas contribuem para a melhoria da eficiência de ambas instituições, com a diminuição do dispêndio de horas técnicas para a resposta a diversas autuações, bem como de custos operacionais e administrativos atrelados as mesmas, os quais poderiam ser otimizados para promover maior agilidade e qualidade na prestação das atividades finalísticas da reguladora e dos prestadores de serviços, razão pela qual requer-se a adequação do texto dos artigos 18, parágrafo único e 22, §1º e 2º.</p> <p>Julgamento:</p> <p>A tese não merece prosperar tendo em vista que baseia-se em duas falsas premissas.</p> <p>Primeiramente, o fato do procedimento fiscalizatório ser diferente do procedimento cujo proponente entende ser o mais adequado não o torna automaticamente excessivo ou ilegal. No mesmo tema, eventual revisão nos procedimentos internos da Aresc não é necessariamente vinculada ao procedimento vigente que está sendo revisado.</p> <p>Em seguida, argumenta o “<i>non bis in idem</i>”, mas sem conexão lógica com o texto da resolução. Como a própria proponente cita, o princípio visa coibir: “reiterado sancionamento por uma mesma infração” (grifos nossos). Em contrapartida, o texto da minuta é claro ao afirmar: “Cada irregularidade constatada resultará na lavratura de auto de infração” (grifos nossos). É óbvio que se trata de irregularidades diferentes gerando autuações diferentes com aplicações de penalidades diversas. O fato das irregularidades serem observadas em uma mesma ação de fiscalização não apresenta nenhuma relevância lógica para desqualificar a metodologia da minuta. Inclusive, a sugestão do proponente incorpora mais problemas que soluções.</p> <p>A proponente afirma que a reunião de todas as infrações em uma única autuação com valoração e penalização unificadas consiste em melhor técnica. Entretanto, no caso</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>concreto, além de toda a discussão ordinária sobre o mérito da autuação e penalidade aplicada, surge também a problemática da fragmentação gerada por eventual recurso. <i>E.g.</i>: num cenário de unificação de infrações em um único auto, qual a consequência de um recurso que justifica apenas parte das condutas consideradas irregulares? Será anulado o auto completamente e lavrado novo auto ou este será anulado parcialmente? E para condutas cujas penalidades sejam distintas, aquelas passíveis de advertência serão unificadas com condutas passíveis de multa? E na valoração de eventual multa com recurso parcialmente provido, qual a participação de cada conduta na composição final do valor definido?</p> <p>Estas são apenas algumas das questões que surgem ao considerar a metodologia da proponente. Em contrapartida, autuações individualizadas para cada conduta é um método amplamente utilizado em outras agências, como na ANTT, ou pelas autoridades de trânsito. O fiscalizado deve defender-se de cada irregularidade praticada, em processo individual, com limites de sua conduta claramente definidos no escopo da autuação.</p> <p>A própria Lei de criação da Aresc prevê a individualização das penalidades no §3º de seu art. 26: “§ 3º As penalidades serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas”.</p>		
20	<p>Art. 22. Toda ação ou omissão contrária à legislação ou resoluções da Aresc praticada pelos prestadores de serviços fiscalizados ou por seus prepostos, constitui, no mínimo, infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo das medidas administrativas.</p> <p>§ 1º Na hipótese da ocorrência</p>	<p>CASAN</p> <p>Propõe-se a seguinte redação substitutiva com a exclusão dos parágrafos 1º e 2º:</p> <p>Art. 22. Toda ação ou omissão contrária à legislação ou resoluções da Aresc praticada pelos prestadores de serviços fiscalizados ou por seus prepostos, devidamente caracterizada em Relatório de Pendências e sem justificativa</p>	<p>Entende-se que a redação acima proposta é mais equânime e alinhado ao rito do processo administrativo regulatório proposto na presente Resolução, considerando que as não conformidades que esse r. órgão de regulação entender que ainda persistem após a apresentação do RAC pelo prestador de serviços deverão ser documentadas em Relatório de Pendências e, inexistindo justificativa técnica ou legal para o não saneamento das não conformidades por parte do prestador de serviços, exsurge a possibilidade de instauração do processo administrativo regulatório, com a consequente lavratura do Auto de Infração.</p> <p>Por fim, como decorrência lógica das robustas justificativas legais coadunadas no tópico antecedente (tópico</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.</p> <p>§ 2º Para infrações concorrentes, quando o cometimento de uma tem como consequência o cometimento de outra, será aplicada apenas a penalidade mais grave.</p>	<p>razoável para a não regularização das não conformidades apontadas constitui infração administrativa, podendo sujeitar o prestador dos serviços, a depender da gravidade da pendência registrada às penalidades previstas na presente Resolução, sem prejuízo das medidas administrativas.</p>	<p>8) propõe-se a exclusão dos parágrafos 1º e 2º, considerando que, na hipótese de após a expedição do Relatório de Pendências esta competente Agência Reguladora entender que remanesceram não conformidades, estas deverão ser sopesadas, de acordo com sua gravidade, para emissão de auto de infração uno, com penalidade compatível com as infrações constatadas, ao invés de diversas autuações, fruto de um único processo administrativo regulatório e mesmo substrato fático e técnico.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Vide resposta à proposta anterior (n. 19).</p> <p>A especificação de tipos diferentes de infrações (concomitantes e concorrentes) auxilia na definição de situações e na preservação do princípio do <i>non bis in idem</i>.</p> <p>Ressalta-se que a Aresc fiscaliza diversos tipos de serviços públicos, e que esta situação de concorrência de penalidades pode ser mais comum em alguns tipos de serviço do que outro, dependendo da legislação e regulamentação vigente.</p>		
21	<p>Art. 23. Quando houver processo de reclamação ou denúncia que acarrete na lavratura de Auto de Infração, poderão ser informadas ao denunciante as providências adotadas pela Aresc, com a disponibilização do número do processo administrativo para visualização de todos os documentos.</p>	<p>CASAN</p> <p>Art. 23. Quando houver processo de reclamação ou denúncia, deverão ser obedecidas todas as etapas e procedimentos de fiscalização dispostos na presente normativa, podendo resultar na lavratura de Auto de Infração em face da prestadora de serviços, em relação ao qual poderão ser informadas ao denunciante as providências adotadas pela Aresc, com a disponibilização do número do processo administrativo para visualização de todos os documentos.</p>	<p>Neste ponto foi proposto pequeno ajuste redacional para enfatizar que as hipóteses de fiscalizações originárias de reclamações e denúncias deverão respeitar todas as etapas e procedimentos de fiscalização disciplinados na Resolução, ou seja, observar o devido processo legal, a fim de evitar que sem constatações registradas em Relatórios de Fiscalização, respondidas pelo prestador de serviços por meio de RAC e que poderão resultar na emissão de Relatório de Pendências, seja lavrado imediatamente um Auto de Infração.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Redundância no texto. Julga-se desnecessária a especificação de respeito ao devido processo em todos os dispositivos que tratam de fiscalização e penalização. Toda a eventual lavratura de auto de infração demanda o devido processo.</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>Ressalta-se que a resolução prevê diferentes tipos de fiscalização, e que na fiscalização direta não será necessariamente editado RF e conseqüente RAC.</p>		
22		<p>CASAN Inversão da ordem dos Capítulos III e IV.</p>	<p>Não é tecnicamente adequado sob a ótica do devido processo legal, ou seja, do rito do processo administrativo regulatório, falar-se primeiramente do rol de penalidades a que o prestador de serviços está sujeito e, posteriormente, falar-se das fases do processo de imposição de penalidade. Em suma, a sequência lógica é primeiramente ser tratado no Capítulo III as fases do processo de imposição de penalidades e no Capítulo IV serem elencadas as penalidades e sua sistemática de dosimetria.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Questão discricionária na formulação do texto da resolução que não interfere na aplicabilidade da mesma.</p>	NA	Sem modificação.
23	<p>Art. 31. Os fiscalizados estão sujeitos às penalidades em decorrência de infrações a disposições legais, regulamentares e contratuais, relativas aos serviços fiscalizados.</p>	<p>CASAN Art. 31. Os fiscalizados estão sujeitos às penalidades em decorrência de infrações a disposições legais, regulamentares e contratuais, relativas aos serviços fiscalizados, após o respeito ao legal, materializado, nos termos da presente Resolução, na observância de todas as etapas contidas no processo administrativo regulatório, consubstanciada no Relatório de Fiscalização – RF, Relatório de Adequação de Conduta – RAC e Relatório de Pendências.</p>	<p>Neste ponto buscou-se novamente enfatizar que a imposição de penalidades deve estrito respeito a todas as etapas e procedimentos de fiscalização disciplinados na Resolução, ou seja, observar o devido processo legal, a fim de evitar que sem constatações registradas em Relatórios de Fiscalização, respondidas pelo prestador de serviços por meio de RAC e que poderão resultar na emissão de Relatório de Pendências, seja lavrado imediatamente um Auto de Infração.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Redundância no texto. Julga-se desnecessária a especificação de respeito ao devido processo em todos os dispositivos que tratam de fiscalização e penalização.</p> <p>Ressalta-se que nem todo procedimento de fiscalização resultará em RF, RAC e Relatório de Pendências/Histórico de Infrações, pois poderá ser promovida de forma direta,</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			segundo o art. 18, quando sua contida estiver previamente tipificada.		
24	<p>Art. 32. As penalidades passíveis de serem aplicadas aos fiscalizados, pela Diretoria Colegiada, são as seguintes:</p> <p>I - Advertência: penalidade aplicada sempre que a incidência da infração tiver baixo potencial ofensivo, com condutas tipificadas em regulamento específico, sendo sua reincidência punida com multa;</p>	<p>CASAN</p> <p>Art. 32, I - Advertência: penalidade aplicada sempre que a incidência da infração tiver baixo potencial ofensivo, com condutas tipificadas em regulamento específico, podendo sua reincidência ser punida com nova advertência, medidas administrativas ou multa, a depender da gravidade da situação;</p>	<p>Não se vislumbra qualquer prejuízo ao atendimento ao escopo das atividades finalísticas de regulação e fiscalização que, eventuais reincidências de não conformidades de baixo potencial ofensivo possam ser punidas com nova advertência, medidas administrativas ou multa, a depender da gravidade da situação.</p> <p>Em suma, a imposição automática de multa pode resultar na lavratura de multas desproporcionais e não razoáveis as nuances do caso concreto que deve ser avaliado pontualmente para evitar autuações injustas e excessivas pelo mero cumprimento de uma disposição regulamentar/normativa.</p> <p>A título ilustrativo, cita-se desconformidades pontuais de menor potencial ofensivo como a pintura de nossas edificações, cercamento de terrenos, roçada de terrenos, acondicionamento de materiais que, se constatados em posteriores fiscalizações teriam o condão de impor à prestadora de serviços uma multa de forma imediata, quando tais situações poderiam ser resolvidas com uma simples determinação ou medida administrativa.</p> <p>Isso, sem olvidar que a reincidência da infração, não raras vezes é causada pela ação de terceiros, à exemplo de atos de vandalismo e de depredação do patrimônio da prestadora de serviços que demandam uma constante política de manutenção, de forma que, é necessária a observância da análise casuística de cada situação e as justificativas ofertadas pela prestadora de serviços, ao invés da automática e cartesiana aplicação da multa.</p> <p>Este mesmo raciocínio e argumentação são igualmente aplicáveis ao artigo 33, parágrafo único da Consulta Pública nº 021/2020 em relação ao qual repisa-se a necessidade de observância dos ajustes ora propostos e justificados.</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>Julgamento:</p> <p>A penalidade de advertência, se aplicada repetidas vezes pela mesma irregularidade/conduita, relativiza o poder de polícia da Agência. Para que a advertência tenha força coercitiva, é necessário que haja consequência real para o seu descumprimento.</p> <p>Sobre a questão de irregularidades reincidentes causadas por terceiros, cada conduta é analisada separadamente. Não será aplicada “reincidência” de advertência para situação diferente da advertência original.</p>		
25	<p>Art. 32, III - Suspensão: Suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;</p>	<p>CASAN Art. 32, III – propõe-se a exclusão do inciso em questão.</p>	<p>O inciso III, do artigo 32 da Consulta Pública nº 021/2020 prevê a penalidade de suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas.</p> <p>Ainda que tal penalidade possua amparo no artigo 26 da Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, cumpre-nos enfatizar que sua aplicação pode causar efeitos ruinosos e/ou reações em cadeia à prestadoras de serviços de saneamento de abrangência estadual e/ou nacional, pois inviabilizaria a participação das referidas empresas em licitações deflagradas para a concessão dos serviços de saneamento e mesmo de prorrogar os instrumentos já celebrados.</p> <p>Os efeitos deletérios dessa penalidade são ainda robustecidos pelo novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020) que implementou abruptas e, em sua ampla maioria, infelizes alterações na legislação anterior, afetando sobremaneira as prestadoras de serviços de saneamento estaduais e, também, as competências e atribuições das agências reguladoras.</p> <p>É sabido por essa agência reguladora que ainda se encontra pendente de deliberação no Congresso Nacional os vetos propostos pelo Exmo. Presidente da República em relação a</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>alguns dispositivos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, os quais, acaso mantidos, podem trazer consequências ainda mais graves às prestadoras de serviços de saneamento estaduais que precisam mais do que nunca otimizar seus procedimentos, custos e rotinas administrativas, gerenciais e operacionais, pois terão que competir em regime de concorrência igualitária com as prestadoras de serviços de saneamento privadas.</p> <p>Logo, caso imposta essa sanção, as prestadoras de serviços de saneamento de abrangência estadual teriam sua capacidade concorrencial eliminada, colocando em xeque sua própria sobrevivência, além de poder fragilizar os contratos já pactuados que passam por constante escrutínio por parte do Poder Concedente, Agências Reguladoras, pelos cidadãos e demais órgãos de fiscalização e controle, sem olvidar o assédio constante do setor privado que buscam municipalizar os sistemas concedidos pela utilização de artifícios ilegais e imorais.</p> <p>Portanto, considerando que o artigo 32 da Consulta Pública nº 021/2020 prevê uma série de outras penalidades que atendem ao escopo da regulação e fiscalização, pugna-se que sensível a essa nova conjuntura oriunda do novo marco legal do saneamento, esta competente Agência Reguladora, considere procedente a presente justificativa para excluir do rol de penalidades o inciso III do artigo 32 da minuta da Normativa em comento.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Lei de criação da Aresc 16.673/2015, a qual, apesar de demonstrar trecho de legalidade relativa, não pode ser ignorada em resolução própria da Aresc até discussão judicial ou ação legislativa sobre o respectivo trecho. Optou-se por repetir o texto da Lei neste projeto de resolução.</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
26	<p>Art. 34. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.</p> <p>Parágrafo único. Os valores das multas terão destinação adequada definida pelo poder concedente, preferencialmente em fundo próprio, no intuito de reverter os valores em prol do serviço fiscalizado.</p>	<p>CASAN</p> <p>Art. 34. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, quando não admitidas as hipóteses de conversão de seu montante em investimentos e prestações de serviços vinculadas ao avanço das metas dispostas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB ou a celebração de Termos de Compromisso nos termos da presente Resolução, não sendo admitida a contabilização do valor da multa como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.</p> <p>Parágrafo único. Os valores das multas terão destinação adequada definida pelo poder concedente, vinculados aos respectivos Fundos Municipais de Saneamento Básico, no intuito de reverter os valores em prol do serviço fiscalizado.</p>	<p>Entende-se que esta r. Agência Reguladora pode instituir na presente Normativa, à exemplo do que já é feito pelas demais agências reguladoras atuantes no Estado de Santa Catarina, hipóteses de conversão do montante da multa em investimentos e/ou prestações de serviços e obras vinculadas ao avanço das metas dispostas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB ou, ainda, que tais hipóteses de conversão sejam devidamente registradas por meio da celebração de Termo de Compromisso.</p> <p>A título ilustrativo dessa realidade, roga-se para que esta r. Agência Reguladora realize a leitura do artigo 16 da Resolução Normativa ARIS nº 17/2019 permite a celebração de Termo de Compromisso a ser submetido à aprovação do Conselho de Regulação da referida Agência Reguladora, sendo tal medida alinhada ao artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) com as inovações introduzidas pela Lei Federal nº 13.665/2018 que permite a celebração de Termos de Compromisso.</p> <p>Traz-se à baila a redação contida no artigo 16 da Resolução Normativa ARIS nº 17/2019 que se entende que com as devidas adaptações ao trâmite do processo administrativo regulatório adotado pela ARESC pode ser adotado:</p> <p>Art. 16. Poderá a ARIS, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de corrigir as não conformidades às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.</p> <p>§ 1º O Termo de Compromisso (TC) será submetido à aprovação do Conselho de Regulação da ARIS.</p> <p>§ 2º As metas de compromissos objeto do referido termo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e/ou contratos que regem a prestação dos serviços públicos</p>	PA	<p>Art. 34. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.</p> <p>§1º Os valores das multas terão destinação adequada definida pelo poder concedente, preferencialmente em fundo próprio, no intuito de reverter os valores em prol do serviço fiscalizado.</p> <p>§ 2º A Aresc poderá, a seu critério, na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar, com os infratores, termo de compromisso de ajustamento de conduta, a partir da publicação de normatização específica da Aresc regulando este processo e da autorização expressa do poder concedente ou do termo de delegação.</p> <p>§3º Mediante autorização expressa do poder concedente ou do termo de delegação, a Aresc poderá executar o valor pecuniário devido na forma de redução da margem de retorno de investimento, com consequente redução no valor da tarifa do serviço público prestado, até que se totalize o valor pecuniário referente à multa aplicada.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p> <p>§ 3º Do compromisso constará, necessariamente, o estabelecimento de multa diária pelo seu descumprimento.</p> <p>§4º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no TC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.</p> <p>§5º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no TC, a ARIS emitirá declaração atestando a quitação.</p> <p>§6º O TC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.”</p> <p>Assim sendo, propõe-se que seja admitida a conversão da multa em investimentos a serem consignados em Termo de Compromisso, sendo tal medida incentivada pelo artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e já reconhecida como legal pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do processo RLA – 18/00759697.</p> <p>Em relação ao parágrafo único do artigo em comento, o ajuste proposto visa garantir que o valor a ser pago da multa seja destinado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico de cada Município, a fim de garantir que tais recursos sejam reinvestidos em ações de saneamento.</p> <p>Julgamento: (em conjunto com a proposta n. 46)</p> <p>Cabe ao poder concedente a destinação adequada dos recursos oriundos da penalidade de multa. Não caberia à Aresc a destinação alternativa dos valores das penalidades de multa sem respaldo do poder concedente ou do instrumento delegatório.</p> <p>Contudo, admitir-se-á que, mediante autorização expressa do poder concedente ou dos termos contratuais de delegação,</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>a agência poderia ser investida de autonomia para esta conversão de penalidade pecuniária em penalidade de “obrigação de fazer”, destinando o valor a ser recebido para um investimento específico, o qual necessariamente, pela sua natureza punitiva, jamais poderá ser contabilizado para efeitos de cálculo tarifário.</p> <p>Da mesma forma, havendo a autorização expressa do poder concedente ou dos termos contratuais de delegação, a autarquia também poderá ser investida de autonomia para aplicar penalidade de multa sob a forma de subtração da margem de retorno sobre os investimentos, imbutida na tarifa do respectivo serviço público prestado, com a consequente redução tarifária até que se totalize o valor pecuniário referente à multa.</p> <p>Em relação ao parágrafo único sugerido, ressalta-se que a Aresc não fiscaliza apenas o serviço público de abastecimento hídrico, e que a resolução da agência não poderá extrapolar as condições contratuais do poder concedente, vinculando necessariamente o valor das multas a uma destinação específica que pode ou não estar prevista nos termos da concessão.</p> <p>O texto foi alterado para refletir as possibilidades discutidas.</p>		
27	<p>Art. 35. Para infrações passíveis de penalidade de multa sem valoração previamente estipulada, deverão ser observados os seguintes critérios de graduação:</p> <p>II - O valor base será definido, dentro do respectivo intervalo, conforme os critérios estipulados no Anexo I desta resolução;</p> <p>III - O valor base será modificado por circunstâncias agravantes e</p>	<p>CASAN Artigo 35, II e III – propõe-se o reexame da matéria pela Agência Reguladora.</p>	<p>Em apertada síntese, os incisos II e III do artigo 35 da Consulta Pública nº 21/2020 remetem a leitura conjunta das tabelas contidas nos Anexos I e II da citada minuta de Normativa proposta, em relação a qual, com a devida vênia, critica-se a demasiada subjetividade conferida ao regulador para a formalização dos enquadramentos para a fixação da pena base da multa (Anexo I) e excessivo peso e, por conseguinte, impacto econômico conferido às agravantes.</p> <p>O anexo I trata dos critérios e parâmetros para a fixação do valor base da penalidade de multa e os critérios utilizados, parâmetros considerados e especialmente os aspectos a serem considerados pelo agente/fiscal do órgãos regulador são repletos de subjetividade, não dotados de critérios objetivos,</p>	PA	<p>ANEXO I Critérios: Vantagens auferidas. Aspectos a ser considerados: Ocorrência de vantagem ao prestador, avaliando-se o respectivo ganho econômico correspondente.</p> <p>ANEXO II 1. Agravantes: Critérios: Histórico de infrações do prestador de serviços.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>atenuantes, podendo ultrapassar os limites do respectivo intervalo, conforme os critérios estipulados no Anexo II desta resolução.</p>		<p>de ponderações com base em métricas pré-estabelecidas e, inexistente sua materialização em Parecer Técnico ou formulário próprio em que sejam consignadas as motivações que foram consideradas para a fixação da pena base de multa.</p> <p>Isto posto, com base nestas ponderações, entende-se que o capacitado corpo técnico e diretivo desta r. Agência Reguladora têm totais condições em aprimorar a referida tabela, propondo critérios mais consistentes, objetivos, documentados em formulário/parecer próprio e com pesos ou sistemática de valoração para cada um dos aspectos a serem considerados.</p> <p>Em relação ao anexo II que trata dos critérios e parâmetros agravantes e atenuantes para fixação do valor da penalidade de multa, com a devida vênia, entende-se que o histórico de infrações do prestador de serviços deve observar apenas o sistema auditado individualmente e não toda a Companhia que atua em 195 (cento e noventa e cinco) Municípios/Sistemas e que parâmetros em porcentagens utilizados são demasiadamente excessivos, propondo-se sua retificação para percentuais de 5%, 10%, 15% e 20%, de acordo com a gravidade das infrações consideradas na citada tabela, devendo a incidência de circunstâncias agravantes, assim como de atenuantes ser devidamente registrada no formulário/parecer próprio de valoração da multa.</p> <p>Julgamento</p> <p>Considera-se que a tabela proposta representa avanço em relação aos critérios atualmente aplicados.</p> <p>Cada um dos critérios dos anexos I e II devem ser avaliados como um espectro, considerando desde a situação menos danosa possível, até a pior situação possível, nos limites da razoabilidade. Cada um dos critérios deverá ser justificado em sua mensuração, estando sujeito à reavaliação por meio de recurso.</p> <p>O texto representa transcrição dos incisos I, II e III do § 2º do art. 26 da lei de criação da Aresc (Lei 16.673/2015) que</p>		<p>Aspectos a ser considerados:</p> <p>O histórico de infrações é baseado no número de infrações antecedentes, independente de sua natureza, aplicadas ao fiscalizado, no âmbito do mesmo instrumento delegatório, exauridas as vias recursais, nos últimos 2 anos.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>determina os critérios de fixação do valor das multas.</p> <p>O primeiro critério do anexo I merece revisão para refletir o fato de que toda e qualquer vantagem obtida pode ser convertida em um ganho financeiro correspondente para efeitos de mensuração.</p> <p>Em relação ao anexo II, acata-se a sugestão de especificar que o histórico de infrações do prestador de serviços seja restrito ao âmbito de um determinado instrumento delegatário, ou seja, sobre um mesmo contrato de concessão, de um poder concedente específico. Infrações realizadas em contratos diversos constituem históricos separados.</p> <p>Entretanto, considerando a gravidade dos demais critérios de agravamento da penalidade descritos, considera-se que as porcentagens são compatíveis com a seriedade das condutas ali presentes, que em geral implicam na existência de dolo específico para a prática das condutas. Ressalta-se que os índices de atenuantes representam impacto ainda maior sobre o valor da multa, e correspondem à boa-fé do prestador do serviço.</p> <p>Na determinação do valor da multa pela Diretoria Colegiada, necessariamente deve estar presente a motivação do valor atingido, incluindo todos os critérios considerados para tal valoração.</p>		
28	<p>Art. 41. Incorre em reincidência o fiscalizado que pratique nova infração nas mesmas características e com a mesma natureza já anteriormente punida, na mesma área de abrangência da delegação do serviço, no período de dois anos.</p> <p>§ 1º Constatada a reincidência, a multa, se for o caso, a ser imposta pela prática de nova infração deverá ser de 200% (duzentos por cento) do valor da multa anterior.</p>	<p>CASAN</p> <p>Art. 41. [...]</p> <p>§ 1º Constatada a reincidência, a multa, se for o caso, a ser imposta pela prática de nova infração deverá ser majorada no percentual de até 20% (vinte por cento) do valor da multa anterior.</p> <p>§ 2º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecurável em processo administrativo</p>	<p>No parágrafo primeiro foi proposta a minoração do percentual de reincidência, considerando que majoração da pena base no percentual de 200% proposta no artigo 41, §1º é excessiva e injusta, eis que acaba por triplicar o valor da multa proposta, sendo desarrazoada e desproporcional.</p> <p>Portanto, a fim de trazer o percentual de reincidência para parâmetro minimamente razoável, na proposta de adequação supratranscrita, é sugerida que a reincidência possa causar a majoração da pena base em até 20%, percentual máximo proposto para a incidência de circunstâncias agravantes e que serviu de base para a minoração do percentual de incidência da reincidência.</p> <p>No parágrafo segundo do artigo 41, apenas enfatizou-se que a reincidência deve ser vislumbrada na mesma área de</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>§ 2º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecurável em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.</p>	<p>anterior na mesma área de abrangência da delegação do serviço e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.</p>	<p>abrangência da delegação do serviço, seguindo a regra já proposta no <i>caput</i> do artigo 41.</p> <p>Julgamento</p> <p>O texto não indica a aplicação de valor com adição de 200%, mas sim de multa de 200% do valor original, o que representa o dobro do montante.</p> <p>Esta aplicação em dobro para a reincidência é a literalidade do §4º do art. 26 da Lei 16.673/2015: “§ 4º O valor da multa a ser aplicada será de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou, em dobro, no caso de reincidência.” (grifos nossos)</p> <p>Em relação ao § 2º proposto, considera-se redundante a reafirmação da área de abrangência que já está especificada no <i>caput</i> do dispositivo, e que é referenciado no texto do parágrafo.</p>		
29	<p>Art. 42. O processo de imposição de penalidade será composto das seguintes fases:</p> <p>I - Fase inicial: Criação do documento que dá início ao processo, podendo materializar-se por:</p> <p>a) Lavratura do Auto de Infração: lavratura de Auto de Infração com respectiva descrição da conduta, o qual poderá ter penalidade previamente definida em legislação ou regulamento, inclusive com valoração de multa;</p> <p>b) Relatório conclusivo de processo administrativo: Documento que registra infração</p>	<p>CASAN</p> <p>Art. 42 – sugere-se a reformulação das fases do processo</p>	<p>Não consta do artigo 42 as fases prévias à lavratura do Auto de Infração, à exemplo do Relatórios de Fiscalização, do Relatório de Adequação de Conduta - RAC e do Relatório de Pendências, sendo essas etapas precedentes imprescindíveis para a válida lavratura do Auto de Infração.</p> <p>Sobre o rito do processo administrativo regulatório, entende-se que a fase inicial deveria ser elaborada pela Diretoria Técnica, por meio da equipe de fiscalização que poderia, entendendo que ainda persistem não conformidades apontadas em anterior Relatório de Pendências, propor ao Diretor da área a lavratura do Auto de Infração, sendo a penalidade a ser imposta sugerida pela área técnica e deliberada pelo Diretor da área.</p> <p>Posteriormente, lavrado o Auto de Infração, estar-se-ia falando em abertura de prazo de Defesa e não de Recurso como disposto em toda proposta de Consulta Pública nº 021/2020.</p> <p>Logo, ofertada a defesa pela prestadora de serviços autuada, esta teria a consistência das alegações de defesa técnica e jurídica analisada pela Diretoria Técnica, por meio</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>apurada por meio de processo administrativo específico, geralmente sugerindo aplicação da respectiva penalidade;</p> <p>c) Decisão da Diretoria Colegiada: Decisão registrada em ata de reunião da Diretoria Colegiada que determina imposição de penalidade específica.</p> <p>II - Definição da penalidade: definição da penalidade e/ou valoração de multa pela Diretoria Colegiada para casos de infrações ou condutas sem tipificação própria ou que dependam de avaliação;</p> <p>III - Notificação do infrator sobre a penalidade: notificação indicando forma e prazo para recurso ou cumprimento da penalidade;</p> <p>IV - Fase recursal: em caso de interposição de recurso, o mesmo será avaliado pela diretoria colegiada, a qual emitirá decisão definitiva sobre a questão;</p> <p>V - Notificação do infrator sobre o julgamento do recurso: notificação indicando a forma de cumprimento da penalidade no caso de indeferimento do recurso</p>		<p>da equipe de fiscalização responsável pela lavratura da infração, devendo ser lavrado despacho saneador ou parecer técnico com conteúdo análogo, manifestando-se pela improcedência, procedência ou procedência parcial das teses colacionadas, bem como com a proposição de exclusão, manutenção ou minoração das penalidades propostas, notadamente se estivermos diante de multa.</p> <p>Ato contínuo, este despacho saneador ou parecer técnico com conteúdo análogo deve ser encaminhado para análise e decisão em primeira instância regulatória por parte do Diretor Técnico ou Diretor Presidente desta r. Agência Reguladora, segundo deliberação interna a ser realizada pela ARES.</p> <p>Proferida a decisão de primeira instância regulatória e mantida integral ou parcialmente penalidades à prestadora de serviços, deve ser aberto o prazo para a apresentação de Recurso à segunda instância Regulatória, o qual deve ser dirigido a entidade máxima do órgão regulador, in casu, à Diretoria Colegiada da ARES.</p> <p>Com isso, entende-se que o processo administrativo regulatório teria etapas mais claras, devidamente amparadas em Relatórios Técnicos e com o respeito ao duplo grau de jurisdição, que também é aplicável na seara dos processos administrativos, sendo ofertada em sede de primeira instância a defesa e, posteriormente, caso mantidas as penalidades, proposto recurso ao órgão máximo desta Colenda Agência Reguladora.</p> <p>Caso acatada a proposta ora realizada há a necessidade de realização de integral revisão do Capítulo IV da presente minuta de Resolução, passando a observar-se as fases de defesa e recurso, a duplicidade de instâncias e autoridades julgadoras, com a supressão do artigo 48 e revisão e/ou supressão de diversos outros artigos.</p> <p>Por fim, sugere-se a parametrização dos prazos de defesa e recurso em 30 (dias), sendo acatada a proposição ora realizada de integral revisão das fases do processo, ou seja, da própria sistematização do processo administrativo regulatório, a fim de serem fomentados os princípios constitucionais do</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>ou, no caso de deferimento, indicando as medidas decorrentes, com extrato publicado na imprensa oficial.</p> <p>VI - Notificação do titular do serviço: notificação do titular do serviço ou fundo próprio, se for o caso, sobre eventual penalidade aplicada para que tome as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento.</p>		<p>contraditório, da ampla defesa, legalidade e segurança jurídica.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O artigo 42 trata especificamente do processo de imposição de penalidade. O processo que eventualmente acarreta na lavratura de auto de infração é fiscalizatório, e não faz parte da imposição de penalidade, apenas o subsidia, pois a lavratura de eventual auto é incerta até que se conclua o processo de fiscalização. Este processo já é definido em artigos anteriores, e no caso da auditoria de fiscalização (art. 5º), apresenta as fases descritas de formulação do RF, apresentação e avaliação do RAC, <i>etc.</i></p> <p>Em relação à aplicação específica da penalidade, a decisão da Diretoria Colegiada (inciso II do art. 42) deve subsidiar-se na descrição da conduta (geralmente descrita no Auto de Infração) e definir a penalidade correspondente. Esta decisão será objeto de recurso amplo para todos os elementos presentes (descrição da conduta e penalidade aplicada).</p> <p>Em relação à expectativa de duplo grau no processo administrativo, os Tribunais Superiores tem manifestado entendimento de que não se trata de garantia constitucional, bem como não fere o direito à ampla defesa a hipótese de julgamento único para recurso administrativo. Neste sentido:</p> <p>EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ausência de prequestionamento. Direito ao duplo grau na esfera administrativa. Inexistência. Precedentes.</p> <p>1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não tenham sido devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF</p> <p>2. O duplo grau não é absoluto no âmbito jurisdicional. Desse modo, a previsão legal de instância única no contencioso administrativo não viola o alegado direito ao mencionado instituto.</p> <p>3. Agravo regimental não provido.</p> <p>(RE 794149 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014) (grifos nossos)</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>EMENTA: - Depósito para recorrer administrativamente. - Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nesses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, inexistente ofensa ao artigo 5º, XXXV, "a", da Constituição, porquanto, no caso, não há pagamento de taxa, mas a exigência de depósito de parcela do valor da exação. Recurso extraordinário conhecido e provido.</p> <p>(RE 356287, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00033 EMENT VOL-02097-07 PP-01334) (grifos nossos)</p> <p>EMENTA Agravo regimental. Tributário. Pena de perdimento. Duplo grau de jurisdição. Inexistência de assento constitucional. Inafastabilidade da jurisdição. Devido processo legal. Ofensa reflexa.</p> <p>1. Segundo a jurisprudência da Corte, não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. A afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, em termos processuais, configura, via de regra, apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Precedentes.</p> <p>2. Agravo regimental não provido. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.</p> <p>(RE 976178 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017) (grifos nossos)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DA PEÇA RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ESFERA ADMINISTRATIVA. GARANTIA DE</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INACADADO. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO.</p> <p>1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).</p> <p>2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente, como constatado na hipótese.</p> <p>3. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.</p> <p>4. Para o STJ, "o decreto de inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada" (AgInt no REsp 1351630/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).</p> <p>5. No caso, a Corte local decidiu em conformidade com este Tribunal Superior quando entendeu que o propósito daquele dispositivo do CPC/1973 é "facilitar o oferecimento da contraminuta, na medida em que a juntada de cópia do agravo ao processo principal, o interessado não precisa vir ao tribunal para respondê-lo. Mas, no caso, a resposta foi oferecida, inexistindo ofensa ao contraditório, ao direito de defesa".</p> <p>6. O tema da deficiência na formação do instrumento não foi analisado na origem, porquanto não agitado na contraminuta do agravo, segundo anotado pela Corte de origem, pelo que, no ponto, carece o apelo especial do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).</p> <p>7. Esta Corte Superior possui o entendimento de que não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa.</p> <p>8. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.</p> <p>9. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.</p> <p>10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1650331/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020) (grifos nossos)</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>Portanto, prezando pela celeridade processual e garantindo-se o direito à ampla defesa, optou-se pela adoção de julgamento direto pela instância máxima da autarquia.</p>		
30	<p>Art. 44. O auto de infração deverá ser lavrado digitalmente, ou manualmente em 2 vias, conforme modelo próprio previsto para cada serviço fiscalizado e deverá conter de forma clara, precisa e pormenorizada a conduta do fiscalizado e o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:</p> <p>I - local e data da Infração;</p> <p>II - local e data da lavratura;</p> <p>III - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;</p> <p>IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do responsável pela lavratura do Auto de Infração;</p> <p>V - nome e qualificação do fiscalizado;</p> <p>VI - detalhamento da Infração Administrativa;</p> <p>VII - medidas administrativas determinadas, se for o caso.</p>	<p>CASAN Art. 44. (...)</p> <p>I - local e data e horário da constatação da Infração; (...)</p> <p>VIII – dispositivos legais considerados violados;</p> <p>IX – prazo de defesa e a autoridade a que deve ser dirigida;</p> <p>X – descrição dos Relatórios, pareceres e documentos técnicos que sustentam a lavratura da autuação.</p>	<p>O ajuste e as inovações redacionais propostas visam enaltecer o princípio da transparência e o exercício do princípio da ampla defesa, deixando previamente consignados os enquadramentos legais considerados desrespeitados, os prazos de defesa, autoridade julgadora e os documentos técnicos que amparam a autuação e a dosimetria da penalidade.</p> <p>Julgamento</p> <p>Não há penalidade definida no auto de infração, apenas descrição da conduta infratora. A penalidade é definida em momento posterior. Portanto, em relação ao inciso IX proposto, o fiscalizado ainda não possui prazo para defesa, pois a ele não foi imposta qualquer penalidade com a mera lavratura do auto de infração.</p> <p>Em relação ao inciso X proposto, considerando a ampla gama de serviços e situações fiscalizadas pela Aresc, não é possível assegurar que todo auto de infração será acompanhado de relatório específico, pela natureza simplória de algumas condutas infratoras, contudo é válida a adição de inciso para especificar a juntata de eventuais documentos que subsidiem o auto.</p> <p>É cabível a redação proposta para o inciso I, com especificação explícita do horário e do momento de constatação da infração, bem como a especificação do dispositivo legal violado.</p> <p>Os incisos foram renumerados para melhor coerência sequencial.</p>	PA	<p>Art. 44. O auto de infração deverá ser lavrado digitalmente, ou manualmente em 2 vias, conforme modelo próprio previsto para cada serviço fiscalizado e deverá conter de forma clara, precisa e pormenorizada a conduta do fiscalizado e o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:</p> <p>I – local, data e horário da constatação da Infração;</p> <p>II - local e data da lavratura;</p> <p>III - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;</p> <p>IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do responsável pela lavratura do Auto de Infração;</p> <p>V - nome e qualificação do fiscalizado;</p> <p>VI - detalhamento da Infração Administrativa e dispositivo violado;</p> <p>VII - eventuais documentos que embasam a lavratura;</p> <p>VIII - medidas administrativas determinadas, se for o caso.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
31	<p>Art. 46. O auto de infração que apresentar vício, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser corrigido ou sanado pelo autuante juntando termo de correção ao processo, o qual deverá ser dado acesso ao fiscalizado ou encaminhado ao mesmo juntamente com o auto de infração.</p> <p>Art. 47. Quando detectado, pelo setor competente, vício ou irregularidade no auto de infração não sanado pelo autuante, a gerência responsável emitirá parecer técnico e encaminhará o auto à Diretoria Colegiada para anulação ou correção, se possível.</p>	<p>CASAN Propõe-se a seguinte redação substitutiva com a inserção de novo artigo:</p> <p>Art. 46. O Auto de Infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Autoridade Fiscalizadora, mediante despacho saneador.</p> <p>Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.</p> <p>Art. 47. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Fiscalizadora, que determinará o arquivamento do processo.</p> <p>§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração Ambiental ou erro no enquadramento legal da infração.</p>	<p>A redação proposta acabava por cercear o direito de defesa das prestadoras de serviços e não realizava a distinção entre vícios sanáveis e insanáveis, de forma que a proposta de redação substitutiva ora proposta apresenta regras mais claras, objetivas e consentâneas as boas práticas afetas ao devido processo legal, amplamente aplicável na seara dos processos administrativos regulatórios.</p> <p>Julgamento</p> <p>É válida a proposta de definir vícios sanáveis e insanáveis, contudo, a janela temporal para a correção referida no artigo 46 refere-se a momento anterior à imposição de penalidade. Portanto, quaisquer vícios alegados pelo autuado serão julgados em sede recursal. A oportunidade para a autoridade corrigir o auto de infração cessa com a notificação de imposição de penalidade. Esta oportunidade persiste apenas entre a lavratura do auto e a imposição de penalidade, pois ainda não haveria ocorrido a manifestação do autuado.</p> <p>A redação proposta foi adaptada.</p>	PA	<p>Art. 46. O auto de infração que apresentar vício sanável, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser corrigido pelo autuante, juntando termo de correção ao processo, o qual será disponibilizado ao fiscalizado ou encaminhado ao mesmo juntamente com o auto de infração.</p> <p>Art. 47. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Diretoria Colegiada, que determinará o arquivamento do processo, podendo ser lavrado novo auto de infração, ou aplicada nova penalidade, se permanecer caracterizada a conduta infracional.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos do <i>caput</i>, considera-se vício insanável, dentre outros, quando a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração ou erro no enquadramento legal da infração.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>§ 2º. Nos casos em que o Auto de Infração Ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva a lei ou normas regulatórias, poderá ser lavrado novo Auto de Infração.</p>			
32	<p>Art. 59. Após a instrução do processo a Diretoria Colegiada da Aresc deverá julgar o recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos apresentados pelo fiscalizado.</p> <p>§ 1º Na hipótese da Diretoria Colegiada, quando do julgamento do recurso, entender pela configuração de infração diversa daquela descrita no auto, deverá providenciar a imposição de nova penalidade.</p>	<p>CASAN Artigo 59, §1º - recomenda-se a supressão do referido parágrafo.</p>	<p>Conforme proposta de redação contida no tópico 20 antecedente, o erro no enquadramento legal da autuação, ou seja, se tratar-se infração diversa da descrita no Auto de Infração configura vício insanável, sendo, com a devida vênia, cerceador de defesa e, portanto, ilegal a emissão de nova penalidade.</p> <p>Destarte, caso esta r. Agência Reguladora possua entendimento legal diverso, a prática administrativa hábil a minimizar os efeitos do cerceamento de defesa já ocorrido é a de anular a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.</p> <p>Julgamento</p> <p>O julgamento de recurso que verificar infração diversa daquela descrita no auto de infração necessariamente anulará a imposição de penalidade corrente. A partir daí, iniciará novo procedimento de imposição de penalidade, com base nas informações obtidas durante o julgamento do recurso anterior, seguindo todo o trâmite de imposição de penalidade descrito nesta resolução, abrindo novo prazo para recurso.</p>	NA	Sem modificação.
33	<p>Art. 63. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:</p> <p>I – pela notificação do fiscalizado, inclusive por meio de edital;</p> <p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p>	<p>CASAN Art. 63. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela prática de qualquer ato de inequívoca comunicação da autuada que dê impulso a tramitação do processo administrativo regulatório, bem como de manifestação expressa</p>	<p>A intenção dos incisos, I e III do artigo 63 da minuta de Consulta Pública nº 021/2020 é respeitada na proposta de redação supratranscrita, sendo excluída apenas a citação editalícia que, em nosso entendimento, é inaplicável às prestadoras de serviços de saneamento, haja vista que estas podem ser facilmente encontradas em suas sedes, filiais, unidades orgânicas e contatadas por e-mail.</p> <p>Em relação ao inciso II do artigo 63, estes, com a devida vênia, são inaplicáveis para o fito de interromper a prescrição,</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>III – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.</p>	<p>de tentativa conciliatória no curso do processo.</p>	<p>pois atos inequívocos direcionados a apuração dos fatos não são hábeis a interromper a prescrição intercorrente, pois estes atos de apuração dos fatos têm que causar algum impacto na evolução do processo administrativo regulatório, em relação ao qual a autuada seja expressamente cientificada por meios físicos ou digitais.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O conteúdo do art. 63 da resolução proposta constitui transcrição do art. 2º da Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.</p> <p>Os incisos foram adaptados para corresponder ao processo específico da Aresc, mas todas as hipóteses no texto da resolução estão previstas em Lei Federal.</p>		
34	<p>Proposta de Inclusão de novo Artigo:</p>	<p>CASAN Art. X - Quando constatado pela ARES, após a instrução processual e análise das defesas técnicas e jurídicas carreadas ao processo pelo prestador do serviço que, o fato ou evento causador da lavratura do auto de infração foi causado por fato de terceiro, caso fortuito ou evento de força maior será reconhecida a causa excludente de responsabilização da prestadora de serviços, sem imputação de qualquer penalidade a mesma.</p>	<p>Considerando o histórico de autuações lavradas sem culpa ou dolo das prestadoras de serviços, à exemplo de eventos causados pela intervenção de terceiros, caso fortuito e de força maior, entende a Companhia que deva existir previsão legal constante nesta norma regulatória, configurando a causa excludente de responsabilização das prestadoras de serviços.</p> <p>Esta r. Agência Reguladora, por meio de sua competente equipe técnica e Diretiva já vislumbrou em inúmeros processos administrativos regulatórios que apesar do zelo e diligência da Companhia, comprovados em laudos e pareceres técnicos, diversas autuações foram deflagradas pelo mau uso de nossas redes, por acidentes causados por terceiros, por eventos climáticos, entre outros eventos que a depender da situação podem configurar fato de terceiro, caso fortuito e evento de força maior, razão pela qual impera a necessidade de existência de previsão legal para permitir o arquivamento do processo sem a imputação de penalidade, sempre que comprovado nos pareceres técnicos da prestadora de serviços e aceito pela ARES a ocorrência destes eventos excepcionais.</p>	NA	<p>Sem modificação.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>Julgamento:</p> <p>A determinação dos elementos de responsabilidade objetiva e subjetiva em relação aos serviços prestados deverá ser avaliada para cada situação específica, e não será atrelada a um dispositivo de regra geral para uma excludente especial de responsabilidade além dos fatores previstos na legislação vigente.</p> <p>Da mesma forma, se o instrumento delegatório prevê matriz de risco específica para a concessão, esta necessariamente será considerada para os casos avaliados, não cabendo à Aresc a formulação de regra geral que contrarie eventual termo contratual.</p>		
35	<p>Considerando que para cumprir a sua atuação regulatória exige, entre outras, a imposição de sanções como instrumento para desestimular o cometimento de infrações pelos agentes regulados;</p> <p>Considerando que para exercer o seu Poder de Polícia necessita de procedimento adequado para tal, disciplinando as sanções aplicáveis às infrações e não conformidades.</p>	<p>Conselho Consultivo Sem texto específico</p>	<p>Referente a estes considerandos, cabe destacar que algumas concessões e alguns serviços públicos já possuem tipificadas as penalidades possíveis em seus contratos de concessão e/ou delegação, como é o caso do gás canalizado, onde o contrato de concessão não prevê penalidade de multa.</p> <p>Desta forma, a adoção de uma resolução que considere tipificar penalidades de forma geral e amplamente, pode não ser aplicável no âmbito de todos os contratos de concessão, cabendo uma ressalva ou um procedimento em momentos diferenciado, por força das diferenças nas cláusulas contratuais.</p> <p>Entretanto, caso se trate de penalidades referentes a procedimentos exclusivamente fiscalizatórios ou regulamentares que não estão previstos nos contratos de concessão, pode ser possível, S.M.J., a adoção desta abordagem geral, visto que a ARES estaria apenas regulamentando procedimentos no âmbito de suas competências.</p> <p>Seria interessante este esclarecimento e principalmente observar se alguma penalidade ou procedimento não estaria contrapondo cláusulas previstas nos contratos de concessão dos prestadores de serviço, possivelmente com uma avaliação complementar da Procuradoria Jurídica da ARES ou</p>	PA	<p>Considerando que para exercer o seu Poder de Polícia necessita de procedimento adequado para tal, disciplinando as sanções aplicáveis às infrações e não conformidades, observados os termos contratuais de delegação.</p> <p>Art. 3º A regulamentação para os procedimentos de fiscalização, para a tipificação das penalidades, e para a operação geral dos serviços fiscalizados será promovida por legislação, termo contratual, ou regulamento específico para os diferentes tipos de serviço regulados.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>Procuradoria Geral do Estado (PGE), dada a relevância do assunto.</p> <p>Pode-se observar que o Art. 3º da minuta apresenta uma previsão neste sentido:</p> <p>“Art. 3º A regulamentação para os procedimentos de fiscalização, para a tipificação das penalidades, e para a operação geral dos serviços fiscalizados será promovida por legislação ou regulamento específico para os diferentes tipos de serviço”.</p> <p>Julgamento</p> <p>Optou-se por modificar o texto do “considerando” e ajustar o texto do art. 3º para acompanhar parcialmente a sugestão do proponente e aprimorar o entendimento.</p> <p>Contudo, ressalta-se que as penalidades previstas nesta resolução ou já fazem referência ao instrumento de delegação, ou são transposições das penalidades encontradas na Lei 8.666/1993, as quais sempre serão aplicáveis ao inadimplemento de contratos públicos.</p>		
36	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>VI - Modalidades de Fiscalização:</p> <p>a) Auditoria de Fiscalização: procedimento fiscalizatório com atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, em que o fiscalizado se manifesta antes da aplicação das sanções cabíveis, podendo ser comunicado antes do início do procedimento;</p>	<p>Conselho Consultivo Art. 2º, VI:</p> <p>a) Auditoria de Fiscalização: procedimento fiscalizatório com atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, em que o fiscalizado se manifesta antes da aplicação das sanções cabíveis, devendo ser comunicado antes do início do procedimento;</p>	<p>Importante observar que o fiscalizado deve ter assegurado o conhecimento pleno de que eventual procedimento de fiscalização se encontra em curso ou, está sendo iniciado. O termo “podendo” sugere um procedimento oculto, sendo que é desnecessário no âmbito da regulação de serviços públicos, podendo ser tolerável por exemplo para procedimentos de investigação policial, o que não é o caso.</p> <p>Julgamento:</p> <p>A comunicação prévia do fiscalizado ocorrerá quando esta for necessária, oportuna, ou conveniente, a critério do responsável pela ação de fiscalização. A faculdade de prévia notificação do fiscalizado decorre da existência de tipos de fiscalização nos quais tal notificação é irrelevante, como por exemplo, auditoria sobre documentos que, conforme contrato de concessão, devem ser regularmente encaminhados ao órgão</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			fiscalizador, ou sobre informações que estão sempre disponíveis à Aresc, sem necessidade de solicitação específica (disponibilidade em sítio eletrônico das transportadoras de preços e horários em linhas regulares no transporte intermunicipal, por exemplo).		
37	<p>Art. 5º A auditoria de Fiscalização será composta pelas seguintes fases:</p> <p>I - Fase Preliminar e de Verificação de Pendências: Procedimento inicial de abertura do processo com documento determinando escopo da operação, cronograma e distribuição de atividades, eventual comunicação prévia do fiscalizado, e com a verificação das irregularidades indicadas no Relatório de Pendências em relação ao fiscalizado, do último processo de auditoria realizado;</p>	<p>Conselho Consultivo</p> <p>I - Fase Preliminar e de Verificação de Pendências: Procedimento inicial de abertura do processo com documento determinando escopo da operação, cronograma e distribuição de atividades, devendo ser feita comunicação prévia do fiscalizado, e com a verificação das irregularidades indicadas no Relatório de Pendências em relação ao fiscalizado, do último processo de auditoria realizado;</p> <p>Parágrafo único: A comunicação prévia prevista no inciso I deste artigo é dispensada no caso de fiscalizações emergenciais ou eventuais, a critério do agente fiscalizador, devendo estar demonstrada no processo a impossibilidade de comunicação prévia.</p>	<p>Justificativa anterior</p> <p>Julgamento:</p> <p>Ver item anterior (proposta 36).</p>	NA	Sem modificação.
38	<p>Art. 5º, II - Fase de Coleta de Informações: Procedimento com objetivo de averiguar as condições da prestação dos serviços, podendo promover todas as diligências necessárias à</p>	<p>Conselho Consultivo</p> <p>Art 5º, II - Fase de Coleta de Informações: Procedimento com objetivo de averiguar as condições da prestação dos serviços, podendo promover as</p>	<p>Entende-se que os termos “todas as diligências necessárias” e, “tantas vezes quantas forem necessárias” são vagos e sugerem um procedimento que pode se prolongar indefinidamente. As ações de fiscalização devem preferencialmente ter escopo definidos, com apontamento claro sobre os sistemas ou processos que estão sendo</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>instrução processual, coletando informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados, tantas vezes quantas forem necessárias;</p>	<p>diligências necessárias à instrução processual, conforme previsto no cronograma de atividades, se houver, coletando informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.</p>	<p>fiscalizados, permitindo uma melhor fluidez do procedimento e também otimizando a utilização dos recursos da agência reguladora no sentido de permitir o melhor aproveitamento do pessoal técnico e também sua alocação nas fiscalizações.</p> <p>Sugere-se que o texto seja ajustado, no sentido de melhorar a transparência do procedimento de forma a permitir maior clareza nas etapas de cada procedimento, priorizando o planejamento prévio das ações fiscalizatórias, otimizando tempo e recursos da ARES.</p> <p>Julgamento:</p> <p>A atividade de fiscalização é tarefa constante, e um determinado procedimento pode ter níveis diferentes de complexidade para averiguação. Julga-se que não é interessante atrelar a coleta de informações a um cronograma específico, pois este fato demanda novas regras para hipóteses de prorrogação e ajustes de cronograma, decorrentes de fatores internos ou externos.</p> <p>O escopo do procedimento já é enfatizado no art. 4º e no inciso I do art. 5º.</p> <p>O eventual prolongamento dos procedimentos de fiscalização é prerrogativa da gerência responsável, se entender necessário. O uso de termos “vagos” fomenta esta liberdade gerencial para a coordenação das atividades de fiscalização.</p>		
39	<p>Art. 9º O fiscalizado será notificado sobre o RF devendo, quando for o caso, manifestar-se sobre os fatos descritos no RF por meio de Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) no prazo de até 20 (vinte) dias da data de recebimento da notificação.</p>	<p>Conselho Consultivo Art. 9º O fiscalizado será notificado sobre o (RF) devendo, quando for o caso, manifestar-se sobre os fatos descritos no (RF) por meio de Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) no prazo de até 20 dias da data de recebimento da notificação. Poderá este prazo ser prorrogado por solicitação do fiscalizado</p>	<p>Sem justificativa específica.</p> <p>Julgamento: (em conjunto com a proposta n. 17)</p> <p>Optou-se pela dilação do prazo para 30 dias, sem a opção de regra geral para prorrogação.</p> <p>Ressalta-se que nada afasta a administração de apreciar requerimentos específicos sobre os prazos em decorrência de situações extraordinárias devidamente justificadas, contudo esta avaliação será promovida para cada caso separadamente, sem regra geral de prorrogação.</p>	NA	<p>Vide proposta n. 17</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>diretamente à gerência de fiscalização, que poderá decidir pela prorrogação ou submeter para apreciação da Diretoria da ARES, desde que devidamente justificado pelo solicitante.</p> <p>Parágrafo único: A solicitação de dilação de prazo terá efeito suspensivo com relação aos prazos previstos no procedimento, até que a gerência de fiscalização ou a Diretoria da ARES se manifeste a respeito e comunique ao interessado.</p>			
40	<p>Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos e obrigações desta resolução por parte do fiscalizado implicará em penalidade de natureza leve, conforme Art. 35, inc. I, al. “a”, desta resolução, sem prejuízo das medidas cabíveis para suprir o que fora determinado.</p>	<p>Conselho Consultivo Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos e obrigações desta resolução por parte fiscalizada implicará em penalidade de advertência conforme previsto no Art. 33, ou, a critério da Diretoria Técnica, penalidade de natureza leve, conforme Art. 35, inc. I, al. “a”, desta resolução, sem prejuízo das medidas cabíveis para suprir o que fora determinado”.</p>	<p>Direcionar o descumprimento diretamente a penalidade de multa de natureza leve sem observar se eventual descumprimento trouxe efetiva perda ao procedimento fiscalizatório ou foi decorrente por exemplo de evento não previsto, parece exagerado.</p> <p>Sugere-se que seja incluída a penalidade de advertência, a critério do Diretor Técnico, e eventualmente a penalidade de multa de natureza leve.</p> <p>Julgamento:</p> <p>A aplicação de penalidade para o descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nesta resolução está sujeita ao mesmo procedimento de aplicação de penalidade, sendo submetido a prazo recursal para análise de justificativa.</p> <p>Por tratar-se de regras essenciais para o fiel cumprimento das atividades de fiscalização, e evitar atitudes protelatórias, julga-se necessário o caráter coercitivo deste dispositivo.</p>	NA	Vide proposta n. 18

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
41	<p>Art. 18. A fiscalização direta será regular, programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada in loco, remotamente, ou uma combinação de ambos, sendo cabível somente para irregularidades tipificadas em Legislação ou Regulamento específico para cada tipo de serviço fiscalizado.</p> <p>Parágrafo único. Cada irregularidade constatada resultará na lavratura de auto de infração, dando início a processo administrativo de imposição de penalidade.</p>	<p>Conselho Consultivo Art. 18. A fiscalização direta será regular, programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada in loco, remotamente, ou uma combinação de ambos, sendo cabível somente para irregularidades tipificadas em Legislação ou Regulamento específico para cada tipo de serviço fiscalizado.</p> <p>Parágrafo único. As irregularidades constatadas poderão resultar, conforme o caso:</p> <p>a) na emissão de um Registro de Ocorrência (RO) impondo medidas administrativas para a imediata adequação de serviço prestado, que terá o mesmo efeito de um (RF) Relatório de Fiscalização, devendo ser respondido por meio de um (RAC).;</p> <p>b) na lavratura de auto de infração, dando início a processo administrativo de imposição de penalidade, cabendo recurso ao fiscalizado;</p>	<p>Pode ser importante separar etapas de procedimento fiscalizatório que podem não implicar diretamente em lavratura de auto de infração, é necessário observar o tipo de irregularidade (ou não conformidade) de forma a não direcionar eventual identificação de irregularidade no momento da ação de fiscalização a uma penalidade, sem que seja dado o direito a defesa e ao contraditório para o fiscalizado.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O direito de defesa e contraditório ao fiscalizado sempre estará garantido no recurso da imposição de penalidade, independente do tipo de infração.</p> <p>A ação de fiscalização direta é modalidade diversa da auditoria de fiscalização. Na fiscalização direta, a identificação de irregularidade resultará na lavratura de auto de infração. Não é necessário que seja editado Relatório de fiscalização para esta modalidade, bem como não haverá resposta por meio de RAC. Estes recursos são características específicas da auditoria de fiscalização.</p> <p>A fiscalização direta é modalidade incluída na regulamentação da Aresc para atender às novas demandas fiscalizatórias de diferentes tipos de serviço, como o transporte público, o qual já possui tipificações de condutas e multas valoradas por legislação e regulamento específicos.</p> <p>A oportunidade de manifestação do fiscalizado e abertura de prazo para regularização de irregularidades a fim de evitar a lavratura de auto de infração são procedimentos específicos da Aresc, e serão mantidos nas auditorias de fiscalização.</p>	NA	Sem modificação.
42	<p>Art. 20. As ações de fiscalização emergenciais serão assim classificadas para atender fato extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou constatação, inclusive no decorrer</p>	<p>Conselho Consultivo Art. 20. As ações de fiscalização emergenciais serão assim classificadas para atender fato extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou</p>	<p>Sugere-se que o Registro de Ocorrência (RO), no caso, tenha o mesmo valor de um Relatório de Fiscalização (RF) e siga seus procedimentos no tocante a resposta pelo fiscalizado, por meio de um (RAC), permitindo a defesa e o contraditório.</p> <p>Julgamento:</p>	PA	<p>Art. 20. As ações de fiscalização emergenciais serão assim classificadas para atender fato extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou constatação, inclusive no decorrer de outras ações fiscalizatórias, em especial</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>de outras ações fiscalizatórias, em especial nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar a correção de irregularidade detectada, poderá ser emitido Registro de Ocorrência (RO) no momento da ação de fiscalização, impondo Medidas Administrativas para imediata adequação do serviço prestado.</p>	<p>constatação, inclusive no decorrer de outras ações fiscalizatórias, em especial nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar a correção de irregularidade detectada, poderá ser emitido Registro de Ocorrência (RO) no momento da ação de fiscalização, impondo Medidas Administrativas para imediata adequação do serviço prestado que terá o mesmo efeito de um (RF) Relatório de Fiscalização, devendo ser respondido por meio de um (RAC).</p>	<p>Na fiscalização emergencial, se de fato a situação for de evidente risco à população, o RO será lavrado e não haverá prazo de resposta, devendo a determinação ser atendida assim que possível. As consequências do fato serão resolvidas em momento posterior.</p> <p>Contudo, é cabível melhor especificação para o momento posterior à verificação da situação emergencial. Para tanto, o texto foi modificado para adicionar novo parágrafo ao art. 20.</p>		<p>nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados, bem como a proteção ao meio ambiente.</p> <p>(ver proposta n. 49)</p> <p>§ 1º Para assegurar a correção de irregularidade detectada, poderá ser emitido Registro de Ocorrência (RO) no momento da ação de fiscalização, impondo Medidas Administrativas para imediata adequação do serviço prestado.</p> <p>§ 2º Após a verificação inicial, com ou sem emissão de RO, a gerência responsável determinará o rito do art. 4º ou do art. 18 para a conclusão do processo, no que se aplicar.</p>
43	<p>Art. 26. As Medidas Administrativas serão determinadas e comunicadas por meio de Registro de Ocorrência, lavrado em modelo próprio para cada tipo de serviço fiscalizado.</p>	<p>Conselho Consultivo</p> <p>Art. 26. As Medidas Administrativas serão determinadas e comunicadas por meio de Registro de Ocorrência (RO), lavrado em modelo próprio para cada tipo de serviço fiscalizado, que têm o mesmo valor de um Relatório de Fiscalização (RF) nestes casos.</p>	<p>Ver justificativa acima.</p> <p>Julgamento:</p> <p>As medidas administrativas determinadas por RO estarão inseridas dentro de processo específico de fiscalização, seja ele de auditoria, direta, ou emergencial, e deverá seguir os trâmites correspondentes. A situação decorrente da aplicação de Medidas Administrativas será discutida em sede de recurso do Auto de Infração correspondente, ou durante a avaliação do RAC, dependendo da modalidade de fiscalização em que foram aplicadas.</p>	NA	<p>Sem modificação.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
44	<p>Art. 30. Dependendo da gravidade da situação e dos possíveis danos decorrentes do descumprimento das Medidas Administrativas impostas, poderá ser aberto processo de aplicação de multa diária, notificando o infrator do prazo para cumprimento da obrigação imposta pela medida administrativa sob pena da respectiva penalidade.</p>	<p>Conselho Consultivo Art. 30. Dependendo da gravidade da situação e dos possíveis danos decorrentes do descumprimento das Medidas Administrativas impostas, poderá ser aberto processo de aplicação de multa diária, notificando o infrator do prazo para cumprimento da obrigação imposta pela medida administrativa sob pena da respectiva penalidade.</p> <p>Parágrafo único: É assegurado ao fiscalizado o direito a defesa e apresentação do contraditório à Diretoria responsável da ARES por meio de um (RAC), entretanto, no caso de emissão de (RO), tal procedimento não têm efeito suspensivo sobre as determinações efetuadas pelo agente de fiscalização.</p>	<p>Sugere-se que seja previsto o direito a defesa por parte do fiscalizado, de forma a dar maior transparência ao procedimento.</p> <p>Julgamento:</p> <p>O direito de defesa e contraditório ao fiscalizado sempre estará garantido no recurso da imposição de penalidade. Pela natureza emergencial da multa diária, a discussão sobre o mérito da aplicação será debatida em conjunto com o mérito da respectiva Medida Administrativa, em momento posterior, em sede de recurso de Auto de Infração, ou na avaliação do RAC, dependendo do procedimento de fiscalização em que fora determinada.</p>	NA	Sem modificação.
45	<p>Art. 32. As penalidades passíveis de serem aplicadas aos fiscalizados, pela Diretoria Colegiada, são as seguintes:</p>	<p>Conselho Consultivo Art. 32. As penalidades passíveis de serem aplicadas ou ratificadas pela Diretoria Colegiada, são as seguintes: [...] Parágrafo único: Para o caso do instrumento de delegação ou concessão não prever alguma das penalidades listadas, esta não se aplicará para o agente fiscalizado em questão.</p>	<p>Algumas penalidades não estão definidas em contratos de concessão ou instrumentos de delegação dos prestadores, desta forma a abrangência poderia estar melhor definida.</p> <p>O texto também trata de penalidades que podem ser aplicadas diretamente pelo agente fiscalizador no momento da fiscalização (ver Art. 18 – Fiscalização Direta (Auto de Infração) e Art. 20 Fiscalização emergencial (RO)), desta forma sugere-se que seja incluído no Art. 32, a possibilidade de Diretoria Colegiada ratificar ou não os autos já emitidos e a previsão de possibilidade de defesa e recurso.</p> <p>Julgamento:</p> <p>A aplicação de penalidade sempre será realizada pela</p>	NA	Sem modificação.

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			<p>autoridade competente. O auto de infração é apenas a informação sobre a irregularidade para que a Diretoria Colegiada aplique a penalidade. <i>E.g.</i>: Imposição de multa.</p> <p>Na fiscalização direta apenas a autuação da irregularidade é feita diretamente. A penalidade propriamente dita sempre passará pelo rito de determinação da penalidade, notificação, recurso e julgamento.</p> <p>As medidas administrativas determinadas por RO não constituem penalidades, mas apenas a ordem de reestabelecimento dos termos contratuais para o serviço. Penalidade é, pela própria natureza, uma punição que vai além da obrigação básica contratual, para coibir o seu descumprimento. Se o mero cumprimento do contrato for considerado penalidade, remove-se a capacidade coercitiva das atividades de fiscalização, desbalanceando a relação contratual.</p> <p>A respeito do parágrafo único sugerido, ressalta-se que todos os incisos do artigo 32, ou já fazem referência ao instrumento de delegação, ou são transposições das penalidades encontradas na Lei 8.666/1993, as quais sempre serão aplicáveis ao inadimplemento de contratos públicos, ou da Lei de criação da Aresc 16.673/2015, a qual, apesar de demonstrar trecho de legalidade relativa, não pode ser ignorada em resolução própria da Aresc até discussão judicial ou ação legislativa sobre o respectivo trecho.</p>		
46	<p>Art. 33. A penalidade de advertência, para infrações tipificadas de menor potencial ofensivo, será autuada pelo agente de fiscalização e aplicada pela Diretoria Colegiada.</p> <p>Parágrafo único. A reincidência da penalidade de advertência implicará na penalidade de multa de natureza leve.</p>	<p>Conselho Consultivo</p> <p>Art. 33. A penalidade de advertência, para infrações tipificadas de menor potencial ofensivo, será autuada pelo agente de fiscalização e aplicada pela Diretoria Colegiada.</p> <p>Parágrafo único. A reincidência da penalidade de advertência implicará na penalidade de multa de natureza leve, podendo ser</p>	<p>Dadas dificuldades de alguns agentes regulados com relação a pagamento de penalidades contratuais, visto tratar-se de eventos decorrentes da execução de serviços concedidos, é possível se considerar tanto a compensação destas penalidades na forma de contabilização de um índice de ineficiência que sirva para reduzir os níveis tarifários do agente, reduzindo as margens ou tarifas no ciclo tarifário seguinte. Desta forma pode-se evitar o ajuizamento de ações contra a ARESC em decorrência de aplicação de penalidades, visto que há a possibilidade de responsabilização direta dos administradores das concessionárias por parte de órgãos de controle do Estado por estas penalidades, forçando o ajuizamento por parte das</p>	A	Ver proposta 26

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>Art. 34. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.</p> <p>Parágrafo único. Os valores das multas terão destinação adequada definida pelo poder concedente, preferencialmente em fundo próprio, no intuito de reverter os valores em prol do serviço fiscalizado.</p>	<p>convertida em compensação conforme previsto no Art. 34.</p> <p>Art. 34. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, podendo, a critério da Diretoria colegiada da ARES e a pedido do agente fiscalizado na forma de um recurso, ser admitidas compensações, bem como sua contabilização para ser aplicado como redutor na tarifa quando realizado o cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente pelo agente fiscalizado.</p> <p>Parágrafo único. Os valores das multas pagas em dinheiro terão destinação adequada definida pelo poder concedente, preferencialmente em fundo próprio, no intuito de reverter os valores em prol do serviço fiscalizado.</p>	<p>concessionárias.</p> <p>A solução de permitir compensações sobre as tarifas ou margens médias a serem praticadas, atende à necessidade de penalizar o concessionário no tocante a irregularidades passíveis de penalização, e também permite uma gestão positiva deste tipo de ocorrência para os administradores das empresas e, especialmente trazendo um benefício para os consumidores e usuários dos serviços, uma vez que estas penalidades passam a compor um fator de redução nas tarifas pagas pela Sociedade, e os agentes fiscalizados irão buscar maior excelência no sentido de não sofrerem estas penalidades.</p> <p>Julgamento: (em conjunto com a proposta n. 26)</p> <p>Cabe ao poder concedente a destinação adequada dos recursos oriundos da penalidade de multa. Não caberia à Aresc a destinação alternativa dos valores das penalidades de multa sem respaldo do poder concedente ou do instrumento delegatório.</p> <p>Contudo, admitir-se-á que, mediante autorização expressa do poder concedente ou dos termos contratuais de delegação, a agência poderia ser investida de autonomia para esta conversão de penalidade pecuniária em penalidade de “obrigação de fazer”, destinando o valor a ser recebido para um investimento específico, o qual necessariamente, pela sua natureza punitiva, jamais poderá ser contabilizado para efeitos de cálculo tarifário.</p> <p>Da mesma forma, havendo a autorização expressa do poder concedente ou dos termos contratuais de delegação, a autarquia também poderá ser investida de autonomia para aplicar penalidade de multa sob a forma de subtração da margem de retorno sobre os investimentos, imbutida na tarifa do respectivo serviço público prestado, com a consequente redução tarifária até que se totalize o valor pecuniário referente à multa.</p> <p>O texto foi alterado para refletir as possibilidades</p>		

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
			discutidas.		
47	<p>Art. 59. Após a instrução do processo a Diretoria Colegiada da Aresc deverá julgar o recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos apresentados pelo fiscalizado.</p> <p>§ 1º Na hipótese da Diretoria Colegiada, quando do julgamento do recurso, entender pela configuração de infração diversa daquela descrita no auto, deverá providenciar a imposição de nova penalidade.</p> <p>§ 2º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento da penalidade aplicada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, cientificando-se o fiscalizado sobre o seu resultado, de forma digital ou mediante publicação no diário oficial, se for o caso. [...]</p> <p>§ 4º O recurso interposto contra a imposição de penalidade terá efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a</p>	<p>Conselho Consultivo</p> <p>Art. 59. Após a instrução do processo a Diretoria Colegiada da Aresc julgará o recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos apresentados pelo fiscalizado.</p> <p>§ 1º Na hipótese da Diretoria Colegiada, quando do julgamento do recurso, entender pela configuração de infração diversa daquela descrita no auto, ou pela sua nulidade, providenciará a imposição de nova penalidade ou decretará a nulidade do auto de infração.</p> <p>§ 2º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do recurso apresentado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, cientificando-se o fiscalizado sobre o seu resultado, de forma digital ou mediante publicação no diário oficial, se for o caso. [...]</p> <p>§ 4º O recurso interposto contra a imposição de penalidade terá</p>	<p>A minuta não contempla a possibilidade de que a Diretoria da ARES</p> <p>possa deliberar de forma diversa ao ato praticado pelo agente de fiscalização, desta forma, entende-se que pode ser previsto que a Diretoria decida pela anulação do auto de infração ou penalidade imposta.</p> <p>Também, a exemplo da sugestão anterior, entende-se ser produtora observar a possibilidade de conversão do pagamento de multa em compensação às tarifas do(a) concessionário (a), de forma que facilita os procedimentos administrativos para os concessionários, sem deixar de penalizar, e também reflete em benefício direto para a Sociedade, na forma de um redutor tarifário. Este procedimento também pode mitigar eventuais ajuizamentos.</p> <p>Julgamento:</p> <p>Entende-se como implícitas as diversas possibilidades de julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada, seja pelo deferimento ou indeferimento, total ou parcial, e eventuais consequências como a anulação da autuação, redução da penalidade, manutenção da penalidade, etc.. O texto do §1º cria regra para uma das possíveis consequências do julgamento, determinando que o responsável pela aplicação de eventual penalidade diversa será a própria diretoria colegiada.</p> <p>Não há como deduzir pelo texto do §1º que a única possível resolução de julgamento de recurso seja a aplicação de penalidade diversa.</p> <p>Sobre o § 2º, considerando fazer parte do artigo referente ao julgamento do recurso, considera-se que o termo utilizado “julgamento da penalidade administrativa” transmite o mesmo contexto de julgamento de recurso, pois o recurso versará</p>	PA	<p>Art. 59. Após a instrução do processo a Diretoria Colegiada da Aresc julgará o recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos apresentados pelo fiscalizado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do recurso apresentado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, cientificando-se o fiscalizado sobre o seu resultado, de forma digital ou mediante publicação no diário oficial, se for o caso.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>imediate exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.</p>	<p>efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, exceto quando se tratar de recurso para conversão da penalidade em compensação na forma de redução tarifária, onde deverá aguardar a decisão final da Diretoria Colegiada.</p>	<p>justamente sobre a conduta praticada e a penalidade aplicada. São tópicos intimamente relacionados que serão necessariamente debatidos no julgamento. Contudo, considerando que a interposição de recurso é o gatilho que dispara o processo de julgamento, alterar-se-á o texto para especificar “Decisão Administrativa de Julgamento do recurso apresentado”.</p> <p>Sobre o § 4º considera-se desnecessária a alteração, tendo em vista que a conversão de penalidade em “compensação tarifária” necessariamente está atrelada ao valor pecuniário. Obrigações subsistentes não poderão ser convertidas em valores, pois estas são obrigações “de fazer” que correspondem a ajustes na conduta do fiscalizado.</p>		
48	<p>Art. 65. Revogam-se totalmente as Resoluções da Aresc n. 47 e n. 52, os artigos 45, 50 a 56 da Resolução n. 48, e demais disposições em contrário.</p> <p>Art. 66. Esta resolução será aplicável imediatamente aos processos administrativos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações consolidadas sob a vigência das normas revogadas.</p>	<p>Conselho Consultivo</p> <p>Art. 65. Para os procedimentos fiscalizatórios com datas de início anteriores a vigência desta Resolução devem ser observados os procedimentos até então previstos na Resolução ARES C nº 47_Rev, Resolução ARES C nº 52 e Resolução ARES C nº 48.</p> <p>Parágrafo único: para os procedimentos fiscalizatórios com data de início após a publicação desta Resolução, não serão consideradas as Resoluções ARES C nº 047_Rev, nº 52, os artigos 45, 50 a 56 da Resolução ARES C nº 48, bem como demais disposições em contrário.</p> <p>Art. 66. Esta resolução será aplicável imediatamente aos processos administrativos iniciados após a sua publicação,</p>	<p>Eventuais fiscalizações já em andamento sobre a égide de resoluções anteriores e em vigor, não deveriam ser transferidas para esta resolução, sugere-se uma regra de transição diferente, onde é permitido para os fiscalizados optarem por responder com base nas resoluções anteriores ou na nova.</p> <p>Desta forma, talvez o mais adequado seja não revogar as resoluções, mas definir um “ponto de transição” onde os eventos de fiscalização identificados após a vigência desta resolução passem a ser acompanhados por esta, e os que ocorreram antes mantenham-se conforme os regulamentos da época; prevendo que por solicitação do fiscalizado, os eventos anteriores possam passar a ser regidos por esta resolução.</p> <p>Notamos que alguns artigos da minuta dependem de regulamentação posterior (Art. 3, Art. 15 (parágrafo único), Art. 24, referenciando a regulamentos específicos por serviço que ainda não foram definidos, desta forma a própria aplicação imediata da Resolução apresentada na Minuta pode ficar prejudicada.</p> <p>Julgamento: (ver item 57)</p> <p>Para simplificar qualquer período de transição, optou-se pela utilização da sistemática do direito processual civil, o</p>	NA	<p>Modificação aplicada pelo texto da proposta 57.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>exceto quando for feita solicitação expressa do agente fiscalizado para ser enquadrado na norma mais recente.</p> <p>Art. 67. Após encerrados todos os procedimentos anteriores a publicação desta Resolução a Diretoria Colegiada da ARES C avaliará a revogação das Resoluções em desuso.</p>	<p>qual respeita os atos já praticados no processo, mas aplica imediatamente as novas regras aos atos posteriores. Extraído do Código de Processo Civil (2015):</p> <p>Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.</p> <p>Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</p> <p>Em relação à alegação de necessidade de regulamentação posterior, toda a legislação e regulamentação atualmente aplicada permanece em vigor, não havendo, smj. lacunas geradas especificamente por esta resolução proposta. A sua aplicação imediata não gera novas lacunas na fiscalização dos serviços prestados. Eventuais lacunas existentes fogem do escopo desta resolução, e deverão ser corrigidas em momento oportuno, mas não impedem a aplicabilidade da proposta.</p> <p>Contudo, conforme contribuição interna da própria Aresc, optou-se por ampliar o prazo para entrada de vigência da norma em 90 dias (contribuição 57).</p>		
49	<p>Art. 2º [...]</p> <p>V - Medidas administrativas: Procedimentos acessórios, com caráter cautelar, complementares às infrações previstas, tendo como objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, e a segurança dos serviços fiscalizados, estabelecidos em regulamentos próprios para cada tipo de serviço ou instrumentos delegatários;</p> <p>Art. 20. As ações de fiscalização emergenciais serão assim classificadas para atender fato</p>	<p>Aresc/GEFIS</p> <p>Art. 2º [...]</p> <p>V - Medidas administrativas: Procedimentos acessórios, com caráter cautelar, complementares às infrações previstas, tendo como objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, e a segurança dos serviços fiscalizados, bem como à proteção ao meio ambiente, estabelecidos em regulamentos próprios para cada tipo de serviço ou instrumentos delegatários;</p> <p>Art. 20. As ações de fiscalização</p>	<p>Importante considerar a preservação e proteção do meio ambiente como um dos objetivos das medidas administrativas e ações de fiscalização emergencial.</p>	A	<p>Art. 2º [...]</p> <p>V - Medidas administrativas: Procedimentos acessórios, com caráter cautelar, complementares às infrações previstas, tendo como objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, e a segurança dos serviços fiscalizados, bem como a proteção ao meio ambiente, estabelecidos em regulamentos próprios para cada tipo de serviço ou instrumentos delegatários;</p> <p>Art. 20. As ações de fiscalização emergenciais serão assim classificadas</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou constatação, inclusive no decorrer de outras ações fiscalizatórias, em especial nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados.</p> <p>Art. 25. As Medidas Administrativas serão especificadas nos regulamentos próprios para cada tipo de serviço público fiscalizado, e deverão sempre ser adotadas pelos agentes de fiscalização com objetivo prioritário de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados.</p>	<p>emergenciais serão assim classificadas para atender fato extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou constatação, inclusive no decorrer de outras ações fiscalizatórias, em especial nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados, bem como à proteção ao meio ambiente.</p> <p>Art. 25. As Medidas Administrativas serão especificadas nos regulamentos próprios para cada tipo de serviço público fiscalizado, e deverão sempre ser adotadas pelos agentes de fiscalização com objetivo prioritário de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados, bem como à proteção ao meio ambiente.</p>			<p>para atender fato extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou constatação, inclusive no decorrer de outras ações fiscalizatórias, em especial nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados, bem como a proteção ao meio ambiente.</p> <p>Art. 25. As Medidas Administrativas serão especificadas nos regulamentos próprios para cada tipo de serviço público fiscalizado, e deverão sempre ser adotadas pelos agentes de fiscalização com objetivo prioritário de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados, bem como a proteção ao meio ambiente.</p>
50	<p>Art. 5º [...] V - Elaboração do Relatório de pendências: Procedimento final com edição de relatório das pendências conforme julgamento da diretoria técnica, definindo irregularidades pendentes e prazos para correção das mesmas, se for o caso.</p>	<p>Aresc/GEFIS Art. 5º [...] V - Elaboração do Relatório de pendências: Procedimento final com edição de relatório das pendências conforme julgamento da Diretoria responsável, definindo irregularidades pendentes e prazos para correção,</p>	Ajuste na redação	A	<p>Art. 5º [...] V - Elaboração do Relatório de pendências: Procedimento final com edição de relatório das pendências conforme julgamento da Diretoria responsável, definindo irregularidades pendentes e prazos para correção, se for o caso.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		se for o caso.			
51	<p>Art. 7º O procedimento de coleta de dados, consiste na realização de inspeção in loco, vistoria técnica, levantamentos em campo, avaliação documental, coleta, análise e avaliação das informações fornecidas ou disponibilizadas pelos fiscalizados, assim como a coleta em outras possíveis fontes de dados e observações em campo, nos locais físicos onde se encontram instalados os equipamentos ou elementos que compõem a infraestrutura dos fiscalizados, sendo que a coleta de dados por meio de outras fontes e observações em campo tem o objetivo de possibilitar a detecção de eventuais incompatibilidades entre o que é informado pelo fiscalizado e a realidade de campo.</p>	<p>Aresc/GEFIS Art. 7º O procedimento de coleta de dados consiste na realização de inspeção in loco, vistoria técnica, levantamentos em campo, avaliação documental, coleta, análise e avaliação das informações fornecidas ou disponibilizadas pelos fiscalizados, assim como a coleta em outras possíveis fontes de dados e observações em campo, nos locais físicos onde se encontram instalados os equipamentos ou elementos que compõem a infraestrutura dos fiscalizados, tendo a coleta de dados por meio de outras fontes e observações em campo o objetivo de possibilitar a detecção de eventuais incompatibilidades entre o que é informado pelo fiscalizado e a realidade de campo.</p>	Ajuste na redação já adotado na proposta n. 3	A	Ver proposta n.3
52	<p>Art. 11. [...] I - Diretoria Técnica responsável a que se dirige; [...] IV – Endereço do fiscalizado ou indicação do local para o recebimento de notificações,</p>	<p>Aresc/GEFIS Art. 11. [...] I - Diretoria responsável a que se dirige; [...] IV – Endereço físico e eletrônico do fiscalizado ou indicação do</p>	Ajuste na redação para incluir o endereço eletrônico do fiscalizado.	A	<p>Art. 11. [...] I - Diretoria responsável a que se dirige; [...] IV – Endereço físico e eletrônico do fiscalizado ou indicação do local para o recebimento de notificações,</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	intimações e comunicações;	local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;			intimações e comunicações;
53	<p>Art. 42. [...] I - Fase inicial: [...] a) [...]; b) Relatório conclusivo de processo administrativo: Documento que registra infração apurada por meio de processo administrativo específico, geralmente sugerindo aplicação da respectiva penalidade; c) [...]</p>	<p>Aresc/GEFIS Art. 42. [...] I - Fase inicial: [...] a) [...]; b) Relatório conclusivo de processo administrativo: Documento que registra infração apurada por meio de processo administrativo específico, geralmente sugerindo aplicação da respectiva penalidade; ou c) [...]</p>	<p>Adição da palavra “ou” ao final da alínea ‘b’ do inciso I do art. 42 para reforçar a idéia de alternatividade entra as opções apresentadas nas alíneas.</p>	A	<p>Art. 42. [...] I - Fase inicial: [...] a) [...]; b) Relatório conclusivo de processo administrativo: Documento que registra infração apurada por meio de processo administrativo específico, geralmente sugerindo aplicação da respectiva penalidade; ou c) [...]</p>
54	<p>Art. 58. Durante a instrução do procedimento, a Diretoria Colegiada poderá requerer parecer à Assessoria Jurídica sobre a juridicidade do pedido.</p>	<p>Aresc/GEFIS Art. 58. Durante a instrução do procedimento, a Diretoria Colegiada poderá requerer parecer à Procuradoria Jurídica.</p>	<p>Ajuste na redação para remoção de termo impreciso a respeito da “juridicidade do pedido”</p>	A	<p>Art. 58. Durante a instrução do procedimento, a Diretoria Colegiada poderá requerer parecer à Procuradoria Jurídica.</p>
55	<p>Art. 56. No parecer técnico instrutório poderá, a qualquer tempo, ser realizada a produção de provas necessárias à instrução processual, devendo o parecer técnico ser elaborado no prazo máximo de 30 trinta dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.</p> <p>Art. 57. O setor técnico quando da elaboração do parecer técnico instrutório poderá solicitar ao</p>	<p>Aresc/GEFIS Art. 56. No Parecer Técnico Instrutório poderá, a qualquer tempo, ser realizada a produção de provas necessárias à instrução processual.</p> <p>Art. 57. O setor técnico, quando da elaboração do Parecer Técnico Instrutório, poderá solicitar ao agente autuante que elabore contradita para maiores esclarecimentos sobre os fatos</p>	<p>Considerando não haver prejuízo direto ao fiscalizado e para atender à eventuais oscilações de cargas de trabalho e disponibilidade de servidores, recomenda-se a remoção dos prazos para impulsionamento interno dos processos, incumbindo-se ao setor demandante a tarefa de determinar os prazos específicos para os procedimentos.</p>	A	<p>Art. 56. No Parecer Técnico Instrutório poderá, a qualquer tempo, ser realizada a produção de provas necessárias à instrução processual.</p> <p>Art. 57. O setor técnico, quando da elaboração do Parecer Técnico Instrutório, poderá solicitar ao agente autuante que elabore contradita para maiores esclarecimentos sobre os fatos apurados.</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	agente autuante que elabore contradita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.	apurados.			
56	<p>Art. 50. O fiscalizado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da penalidade, oferecer recurso com sua defesa ou optar pelo seu cumprimento.</p> <p>Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o fiscalizado tenha oferecido recurso, ou cumprido a respectiva penalidade, o poder concedente será informado sobre o fato ou o débito correspondente, se for o caso, para que tome as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento.</p>	<p>Aresc/GEFIS</p> <p>Art. 50. O fiscalizado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da penalidade, oferecer recurso com sua defesa ou optar pelo seu cumprimento.</p> <p>Remover parágrafo único.</p>	<p>O parágrafo único do art. 50 apresenta redundância com o art. 60. Recomenda-se a sua supressão.</p>	A	<p>Art. 50. O fiscalizado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da penalidade, oferecer recurso com sua defesa ou optar pelo seu cumprimento.</p> <p>(Parágrafo único removido)</p>
57	<p>Art. 67. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Aresc/GEFIS</p> <p>Art. 67. Esta Resolução entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p>	<p>Ampliação do prazo para período de adaptação do sistema interno da Aresc.</p>	A	<p>Art. 67. Esta Resolução entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p>
58	<p>Art. 22. Toda ação ou omissão contrária à legislação ou resoluções da Aresc praticada pelos prestadores de serviços fiscalizados ou por seus prepostos, constitui, no mínimo, infração administrativa, sujeitando o infrator às</p>	<p>Aresc/GEFIS</p> <p>Art. 22. Toda ação ou omissão contrária à legislação, termo contratual, ou resoluções da Aresc praticada pelos prestadores de serviços fiscalizados ou por seus prepostos, constitui, no mínimo, infração administrativa,</p>	<p>Inclusão da expressão “termo contratual” na especificação dos atos infracionários, tendo em vista que os instrumentos delegatórios podem prever cláusulas específicas descrevendo infrações e penalidades.</p>	A	<p>Art. 22. Toda ação ou omissão contrária à legislação, termo contratual, ou resoluções da Aresc praticada pelos prestadores de serviços fiscalizados ou por seus prepostos, constitui, no mínimo, infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo das medidas</p>

N	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	penalidades previstas, sem prejuízo das medidas administrativas.	sujeitando o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo das medidas administrativas.			administrativas.
59	Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc serão previstas em regulamentos próprios ou legislação, de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, considerando a gravidade da infração, os danos dela resultantes e a vantagem auferida pelo prestador de serviços para a fixação do valor das multas.	Aresc/Diretoria Colegiada Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc serão previstas em regulamentos próprios ou legislação, de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.	As considerações sobre a gravidade da infração, o dano causado e as vantagens auferidas são relacionadas à valoração da multa, e estão discriminadas no artigo específico sobre este tema. O art. 24 aborda situação diferente, apenas para definir a tipificação das condutas infracionais, independente do tipo de penalidade a ser aplicada. Recomenda-se a remoção da parte final que trata este tema, tendo em vista a redundância com o art. 32, inc. II.	A	Avaliado em conjunto com o item 6. Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc, serão estabelecidas no instrumento delegatório, em legislação, ou previstas em regulamentos próprios de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.
60	Art. 42. O processo de imposição de penalidade será composto das seguintes fases: [...] II - Definição da penalidade: definição da penalidade e/ou valoração de multa pela Diretoria Colegiada para casos de infrações ou condutas sem tipificação própria ou que dependam de avaliação;	Aresc/Diretoria Colegiada Art. 42. [...] II - Definição da penalidade: definição da penalidade e/ou valoração de multa pela Diretoria Colegiada para casos de infrações ou condutas sem tipificação própria ou que dependam de avaliação, conforme recomendação técnica;	Adição do texto “conforme recomendação técnica”, ao final do inciso II do art. 42, para ressaltar o papel do setor técnico para avaliar a infração e recomendar aplicação e valoração com base nos critérios estabelecidos na minuta, a fim de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada na definição da penalidade.	A	Art. 42. [...] II - Definição da penalidade: definição da penalidade e/ou valoração de multa pela Diretoria Colegiada para casos de infrações ou condutas sem tipificação própria ou que dependam de avaliação, conforme recomendação técnica;

Legenda:

AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y3J8F13Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GUILHERME MAUZER CASAROTTO** (CPF: 050.XXX.089-XX) em 26/01/2022 às 12:43:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:38 e válido até 13/07/2118 - 14:02:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARNIO SEBASTIÃO GRACIOSA** (CPF: 432.XXX.809-XX) em 26/01/2022 às 13:24:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:47:39 e válido até 13/07/2118 - 14:47:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUÍZA KASCHNY BORGES** (CPF: 085.XXX.999-XX) em 26/01/2022 às 13:49:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:31:48 e válido até 21/02/2119 - 14:31:48.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 26/01/2022 às 16:55:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDEyNTfhMTI1OF8yMDIwX1kzSjhGMTNZ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00001258/2020** e o código **Y3J8F13Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Autarquias Estaduais

ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

RESOLUÇÃO ARESC Nº 195

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 195, de 25 de janeiro de 2022, que "Estabelece os procedimentos de fiscalização e dispõe sobre as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da Aresc". Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. João Carlos Grando, Presidente e Diretor de Administração e Finanças, em exercício; Sílvia Cesar dos Santos Rosa, Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais, e Diretor de Transportes, em exercício e Elms Mannrich, Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos.

Cod. Mat.: 798782

DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

PORTARIA Nº 032/DETRAN/CODET/2022, de 03/02/2022.

O DIRETOR ESTADUAL DE TRÂNSITO, em exercício, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** substituir a Presidente Fedra Luciana Konell Alcântara da Silva por Inara Danielle Marques Drapalski; a 1ª Vogal Andreza Zanfi por Ana Zulmira Gelsleicher e a 2ª Vogal Tatiane Stradioto Rocha por Vanessa Krepysky de Melo, para compor a Comissão de Processo Administrativo nº 011/2019, instaurado pela Portaria nº 059/DETRAN/CODET/2019, de 01/11/2019, em desfavor do CFC G.M. Ltda. ME, CNPJ nº 01.051.088/0001-33, cred. nº 266/00.

Publique-se.
Leandro Mioto Ramos

Presidente e.e do Departamento Estadual de Trânsito

Cod. Mat.: 798772

PORTARIA Nº 025/DETRAN/CODET/2022, de 28/01/2022

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão proferida em grau de Pedido de Reconsideração, **RESOLVE** arquivar o Processo Administrativo 011/2007, instaurado pela Portaria nº 019/DETRAN/COR/2007, de 12/03/07, que declarou a extinção da punibilidade do Despachante Vilmar Rossi Fermo, credencial nº 520/90, em razão da prescrição.

Publique-se.
Sandra Mara Pereira

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito

Cod. Mat.: 798833

PORTARIA Nº 026/DETRAN/CODET/2022, de 28/01/2022

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão proferida em grau de Pedido de Reconsideração, **RESOLVE** arquivar o Processo Administrativo 023/2012, instaurado pela Portaria nº 085/DETRAN/CODET/2012, de 24/07/12, que declarou a extinção da punibilidade do Centro de Formação de Condutores Aprendiz, credencial nº 030/99, em razão da prescrição.

Publique-se.
Sandra Mara Pereira

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito

Cod. Mat.: 798868

PORTARIA Nº 027/DETRAN/CODET/2022, de 28/01/2022

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão proferida em grau de Pedido de Reconsideração, **RESOLVE** arquivar o Processo Administrativo 013/2015, instaurado pela Portaria nº 022/DETRAN/CODET/2015, de 06/04/15, que declarou a extinção da punibilidade do Centro de Formação de Condutores Touring, credencial nº 296/02, em razão da prescrição.

Publique-se.
Sandra Mara Pereira

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito

Cod. Mat.: 798872

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PATRICIA CRISTINA FRONZA VIEIRA, Autoridade de Trânsito da CIRETRAN de PALHOÇA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 256, III, e 265 da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c art. 23 da Resolução 723/2018 do CONTRAN, faz saber que, após esgotados os meios previstos para notificar o condutor penalizado, resolve I – SUSPENDER O DIREITO DE DIRIGIR de: MARIA AVANCINI, portador(a) da CNH nº 02679667471, pelo prazo de 10 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 5072/2021; FELIPE CARVALHO ELIAS, portador(a) da CNH nº 04507664750, pelo prazo de 10 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 5621/2021; WELLINGTON NADIR DA SILVA, portador(a) da CNH nº 05349410288, pelo prazo de 6 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 20682/2021. Bem como, nos termos do art. 268, II do Código de Trânsito Brasileiro, submetê-los(as) frequência obrigatória em curso de reciclagem de 30hs, na forma presencial ou a distância, a ser realizado em instituição credenciada pelo DETRAN/SC e a exame teórico de reciclagem, a ser realizado presencialmente nas dependências de qualquer Circunscrição Regional de Trânsito do Estado de Santa Catarina mediante agendamento prévio. E, constando nos autos dos respectivos processos que os(as) condutores(as) penalizados(as) se encontram em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente Edital, NOTIFICADOS para, até o dia 07/03/2022, interpor recurso a JARI ou entregar a Carteira Nacional de Habilitação, sendo que, caso o condutor penalizado não exerça o seu direito de defesa, após o dia 21/03/2022 será realizado o bloqueio da CNH e a respectiva anotação da data de início do cumprimento da penalidade imposta. Para ciência do infrator, é expedido o presente edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Palhoca, 03 de fevereiro de 2022. PATRICIA CRISTINA FRONZA VIEIRA, Autoridade de Trânsito da CIRETRAN PALHOÇA

Cod. Mat.: 798626

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PATRICIA CRISTINA FRONZA VIEIRA, Autoridade de Trânsito da CIRETRAN de PALHOÇA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 256, III, e 265 da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c art. 23 da Resolução 723/2018 do CONTRAN, faz saber que, após esgotados os meios previstos para notificar o condutor penalizado, resolve I – SUSPENDER O DIREITO DE DIRIGIR de: MANOELA DUARTE DA GAMA, portador(a) da CNH nº 00346542126, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15342/2020; ANA PAULA SARDA MELO, portador(a) da CNH nº 05852830897, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15367/2020; RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, portador(a) da CNH nº 00140965955, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16185/2020; VALBERTO GERALDO BUSS, portador(a) da CNH nº 01702716668, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16221/2020; MAURINA MARTINS VIVAN, portador(a) da CNH nº 03151509603, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16546/2020; NATALIA MEURER, portador(a) da CNH nº 03582534662, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16564/2020; TAIAR DA SILVA, portador(a) da CNH nº 05089388095, pelo prazo de 6 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 21826/2020; BRUNO PAMPOLNA LUIZ, portador(a) da CNH nº 04894347240, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 21894/2020; TERESINHA MATILDES FERNANDES SOARES, portador(a) da CNH nº 06355172103, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 21937/2020; OSMARINO JOAO SOARES, portador(a) da CNH nº 01988236232, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 22412/2020; JAIRO DE LIMA SOARES, portador(a) da CNH nº 00718485802, pelo prazo de 12 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 14953/2020; IRMA OSELLO, portador(a) da CNH nº 02870628406, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15331/2020; GILBERTO GONCALVES DE SOUZA, portador(a) da CNH nº 05669792802, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15363/2020; YAN ARY WIGGERS LEONEL, portador(a) da CNH nº 06496056008, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15380/2020; CHARLESTON VIEIRA FERREIRA, portador(a) da CNH nº 03352285943, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16265/2020; JOAO PAULO RABELLO, portador(a) da CNH nº 02862602034, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art.

261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16316/2020; NEUDI ANTONIO GIACHINI, portador(a) da CNH nº 00953700488, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16350/2020; JEDIELSON KEPS RIBEIRO, portador(a) da CNH nº 05460682571, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15316/2020; SIDINEI PANZENHAGEN, portador(a) da CNH nº 00532981421, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15325/2020; CASSIARA MARTINS, portador(a) da CNH nº 00708172630, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15361/2020; GIAN RENATO DE CORDOVA, portador(a) da CNH nº 05513830502, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 15395/2020; CLAUDINEI CAMPOS JUNIOR, portador(a) da CNH nº 03929433000, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16195/2020; ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, portador(a) da CNH nº 00363666324, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16486/2020; JOELCIO VIEIRA, portador(a) da CNH nº 01529229111, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16488/2020; GABRIEL MOTTA DE SOUZA, portador(a) da CNH nº 01406566500, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16522/2020; JULIO CESAR LEMOS, portador(a) da CNH nº 02943528722, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16622/2020; VALERIO VALMIR SCHEIDT JUNIOR, portador(a) da CNH nº 05542423710, pelo prazo de 6 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 22862/2020; FRANCISCO DANIEL DOMINGOS PRUDENCIO, portador(a) da CNH nº 05813811006, pelo prazo de 6 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 22923/2020; CLEITON EDSON DE ABREU, portador(a) da CNH nº 05328141659, pelo prazo de 12 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 23066/2020; LENIR FRANCISCO RODE, portador(a) da CNH nº 01495060017, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 24491/2020; NILSON FELISBINO, portador(a) da CNH nº 03381594326, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 24495/2020; OSNI RODRIGUES DA SILVA, portador(a) da CNH nº 02044175730, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 24620/2020; EZEQUIEL NORBERTO PICKLER DE MEDEIROS, portador(a) da CNH nº 02495135366, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 24709/2020; DEIVIDY BOEING, portador(a) da CNH nº 01503626235, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 24770/2020; BARBARA ANJOS DE LIMA, portador(a) da CNH nº 04530988189, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 25077/2020; PEDRO NATALINO ARCEÑO, portador(a) da CNH nº 01506517991, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 25295/2020; SUSIANE WEINGARTNER DE PAULO, portador(a) da CNH nº 01406584302, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 25402/2020; RONALDO LUIZ TRINDADE, portador(a) da CNH nº 04523303050, pelo prazo de 4 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 21745/2020; RODRIGO JOSE RODRIGUES, portador(a) da CNH nº 04664041341, pelo prazo de 6 MESES, por infração ao Art. 261, II do CTB, em decorrência do processo administrativo 21811/2020; MICHAEL ROGERIO CASTANHEIRO, portador(a) da CNH nº 06303283676, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16224/2020; SIDINEI PENTEADO, portador(a) da CNH nº 04527342005, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16257/2020; JULIANA SCHMITZ, portador(a) da CNH nº 05612676901, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16292/2020; ROBERTO ANTONIO DA ROSA, portador(a) da CNH nº 03475509146, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16324/2020; JANET MARIA BATISTA DE SOUZA JOAQUIM DA SILVA, portador(a) da CNH nº 02348405061, pelo prazo de 2 MESES, por infração ao Art. 261 do CTB, em decorrência do processo administrativo 16557/2020; CLEBER ABEDALA KAULE, portador(a) da CNH nº 02192851817,